

# BTCU

Deliberações dos Colegiados  
do TCU e dos Relatores

## Boletim do Tribunal de Contas da União

### Diário Eletrônico

Ano 6 | nº 85 | Terça-feira, 16/05/2023

<b>Despachos de autoridades</b> .....	<b>1</b>
Ministro Augusto Nardes .....	1
<b>Atas</b> .....	<b>4</b>
2ª Câmara .....	4

## **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Boletim do Tribunal de Contas da União  
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,  
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

[btcu@tcu.gov.br](mailto:btcu@tcu.gov.br)

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF  
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

### **Presidente**

BRUNO DANTAS

### **Vice-Presidente**

VITAL DO RÉGO FILHO

### **Ministros**

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
BENJAMIN ZYMLER  
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA  
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO  
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA  
JHONATAN DE JESUS

### **Ministros-Substitutos**

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
MARCOS BEMQUERER COSTA  
WEDER DE OLIVEIRA

### **Ministério Público junto ao TCU**

#### **Procuradora-Geral**

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

#### **Subprocuradores-Gerais**

LUCAS ROCHA FURTADO  
PAULO SOARES BUGARIN

#### **Procuradores**

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO  
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA  
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ  
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

### **SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**

#### **Secretário-Geral**

MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE  
[segedam@tcu.gov.br](mailto:segedam@tcu.gov.br)

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

**DESPACHOS DE AUTORIDADES****MINISTRO AUGUSTO NARDES****Processo:** 014.338/2022-0**Natureza:** Administrativo**Unidades Jurisdicionadas:** Ministério do Planejamento e Orçamento; e Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.**Assunto:** proposta de fiscalização.**DESPACHO**

Trata-se de proposta de fiscalização, na modalidade auditoria operacional, encaminhada pela Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental), com objetivo de avaliar as ações do Governo Federal para a efetiva implementação das contas econômicas ambientais no Brasil, analisando as estruturas de governança, a atuação dos principais atores envolvidos e o arcabouço legal vigente (peça 8).

Considerando que a presente proposta demonstra adequadamente os requisitos de risco, oportunidade, materialidade e relevância;

Considerando que a proposta de fiscalização está alinhada com o Planejamento da Secretaria de Controle Externo de Desenvolvimento Sustentável (SecexDesenvolvimento), estando vinculada à diretriz “Qualidade do Gasto - Contribuir para a efetividade das políticas públicas”;

Considerando que a presente proposta de fiscalização foi devidamente ratificada pela SecexDesenvolvimento (peça 9);

Considerando que a presente proposta está em conformidade com o § 4º do art. 17 da Resolução-TCU 308/2019, **in verbis**: “*O relator deliberará por despacho singular acerca de proposição de acompanhamento, auditoria ou monitoramento enquadrado em um dos objetivos estratégicos vigentes, e acerca de proposição de levantamento ou de inspeção*”;

AUTORIZO a realização da referida fiscalização, nos termos propostos.

Restituam-se os autos à SecexDesenvolvimento, para as providências cabíveis.

Brasília, 16 de maio de 2023

AUGUSTO NARDES  
Relator

**Processo: 009.518/2022-3**

**Natureza:** Aposentadoria

**Unidade Jurisdicionada:** Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs).

**Interessado:** José Francisco da Silva (249.971.024-15).

## DESPACHO

Trata-se de ato de aposentadoria de José Francisco da Silva, submetido ao TCU pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) para fins de apreciação e registro.

2. Em sua instrução, a então Sefip, atual AudPessoal, com o aval do Ministério Público junto ao TCU, concluiu pela ilegalidade do ato (peças 5-7). Todavia, a unidade técnica não propôs determinações para a supressão da parcela incorporada, considerando a existência de decisão judicial supostamente favorável ao interessado, de manter o pagamento da VPNI do art. 14 da Lei 12.716/2012.

3. Este Tribunal, no entanto, já se posicionou em várias oportunidades, recentemente, em linha diversa no tocante aos efeitos da decisão judicial, a exemplo dos Acórdãos 7.691/2022 e 6.989/2022, da Primeira Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler, e Acórdão 6.085/2022, da Primeira Câmara, relator Ministro-substituto Weder de Oliveira, do qual transcrevo o trecho a seguir, extraído do voto condutor da deliberação:

*“A unidade instrutiva especializada assim detalha a constatação que fundamenta sua proposta pela ilegalidade (peça 5, p. 2):*

*‘Trata-se de decisão judicial proferida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0800318-30.2014.4.05.8100 que tramitou na 2ª Vara Federal do Ceará/TRF-5, onde a Associação dos Servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - ASSECAS obteve decisão judicial favorável aos seus associados no sentido de manter o pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI que tratou o art. 14 da Lei 12.716/2012.*

*(...) O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a VPNI prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012, devida aos servidores ativos e inativos do DNOCS, deve ser absorvida em função de aumentos remuneratórios incidentes sobre a parte fixa da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) ou da Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos (GDACE), uma vez que a parte invariável dessas vantagens não possui natureza **pro labore faciendo**. Nesse sentido foi o Acórdão 451/2020-TCU-Primeira Câmara de Relatoria do Ministro Benjamin Zymler.’*

*Conforme esclareceu a Sefip, a decisão judicial no mandado de segurança 0800318-30.2014-4.05.8100, que dá suporte à rubrica questionada e reputada como ilegal, já foi analisada anteriormente por esta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 451/2020-TCU-Primeira Câmara, acima referido, e do Acórdão 4.975/2017-TCU-Primeira Câmara, também de relatoria do ministro Benjamin Zymler, no qual foi consignado, no item 9.4, que a decisão proferida na referida ação ‘não impede absorção da VPNI prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012 decorrentes do aumento do valor dos pontos atribuídos de forma fixa aos servidores ativos e inativos, uma vez que a parte invariável da GDPGPE não possui natureza **pro labore faciendo**’ (grifado no original).”*

4. Ademais, em 10/3/2022, a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região deu provimento parcial à remessa oficial e à apelação interposta pelo Dnocs, no âmbito do processo 0817133-29.2019.4.05.8100, e decidiu:

*“(…) afastar o restabelecimento, em favor dos servidores do DNOCS, ora substituídos por seu Sindicato, do pagamento da rubrica intitulada VPNI - ART. 14 LEI 12.716/2012 nos valores anteriormente percebidos (até fevereiro/2019), permanecendo hígida, contudo, a determinação de abstenção do desconto da referida rubrica de qualquer valor percebido a maior por erro da Administração.”*

5. Nesse sentido, determino o retorno dos autos à AudPessoal, para reavaliar o mérito deste processo à luz dos referidos precedentes, restituindo o processo ao meu Gabinete com o devido trânsito pelo MPTCU.

À AudPessoal, para suas providências.

Brasília, 16 de maio de 2023

AUGUSTO NARDES  
Relator

**Processo: 006.397/2016-6**

**Natureza:** Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial)

**Unidade Jurisdicionada:** Município de Bom Despacho-MG.

**Recorrente:** Espólio de Geraldo Simão Vaz.

#### DESPACHO

Trata-se de recurso de revisão interposto pelo Espólio de Geraldo Simão Vaz contra o Acórdão 8.220/2018-TCU-1ª Câmara, que julgou irregulares as contas de Geraldo Simão Vaz e condenou em débito seu espólio ou seus herdeiros.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso, todavia sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos dos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, conforme exame de admissibilidade realizado pela unidade técnica (Peça 107).

Encaminhem-se os autos à AudRecursos para instrução.

Brasília, 16 de maio de 2023

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Relator

**ATAS****2ª CÂMARA**

ATA Nº 13, DE 9 DE MAIO DE 2023  
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Augusto Nardes

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Ministro Augusto Nardes, na Presidência, declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Jhonatan de Jesus; do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, convocado para substituir o Ministro Antonio Anastasia; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausente o Ministro Antonio Anastasia, em missão oficial.

**HOMOLOGAÇÃO DE ATA**

A Segunda Câmara homologou a ata nº 12, referente à sessão realizada em 2 de maio de 2023.

**PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET**

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

**PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA**

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-003.586/2022-7, cujo Relator é o Ministro Aroldo Cedraz; e

- TC-003.299/2023-6 e TC-005.654/2023-8, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

**PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO**

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 3345 a 3445.

**PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA**

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 3285 a 3344, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

**SUSTENTAÇÕES ORAIS**

Na apreciação do processo TC-026.568/2020-9, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, o Dr. Igor Teodoro Bellettini não compareceu para produzir sustentação oral em nome de Ilton Luiz Fontão. Acórdão nº 3329.

Na apreciação do processo TC-025.215/2017-, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, a Dra. Sthefani Lara dos Reis Rocha declinou de produzir sustentação oral em nome de Emídio Pereira de Souza. Acórdão nº 3298.

**ACÓRDÃOS APROVADOS****ACÓRDÃO Nº 3285/2023 - TCU - 2ª Câmara**

1. Processo TC 006.258/2016-6
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Inocêncio Leal Parente (693.154.423-34).
  - 3.1. Responsáveis: Construtora Ruben & Ruben Ltda. - ME (23.635.469/0001-00); Inocêncio Leal Parente (693.154.423-34); Valdinar de Freitas Fortes (078.754.953-34).
4. Órgão/Entidade: Município de Dom Inocêncio/PI.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Valdinar de Freitas Fortes Filho (OAB/PI 9.632) e Nara Leticia de Castro Aragão (OAB/PI 9.610), representando Valdinar de Freitas Fortes; Ana Paula Oliveira Aragão Parente (OAB/PI 17.724), representando Inocêncio Leal Parente.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Inocêncio Leal Parente contra o Acórdão 7.754/2019-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas e imputou-lhe débito e multa;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, art. 3º, § 2º, da Resolução TCU 178/2005 e arts. 5º e 8º, § 1º, da Resolução-TCU 344/2022, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido;

9.2. tornar insubsistente, de ofício, a multa aplicada a Valdinar de Freitas Fortes pelo subitem 9.4 do Acórdão 7.754/2019-TCU-2ª Câmara.

10. Ata nº 13/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3285-13/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3286/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 006.702/2022-8

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59).

3.1. Interessados: Secretaria de Controle Interno/Câmara dos Deputados; Antônio Guaracy de Andrade Filho (074.848.872-34).

4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados contra o Acórdão 5.712/2022-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de aposentadoria de Antônio Guaracy de Andrade Filho,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, dando-se a seguinte redação ao subitem 1.7.1 do Acórdão 5.712/2022-TCU-2ª Câmara, mantendo, em seus exatos termos, os demais itens recorridos:

“1.7.1. promova, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência, o destaque do valor correspondente aos reajustes ilegais incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, dados pelas Leis 12.777/2012 e 13.323/2016, sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara;”

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e a Antônio Guaracy de Andrade Filho.

10. Ata nº 13/2023 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/5/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3286-13/23-2.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Jhonatan de Jesus (Relator).
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 3287/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 010.924/2022-1
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59).
  - 3.1. Interessados: Marcelo Antônio Serra de Faria (343.946.991-34); Secretaria de Controle Interno/Câmara dos Deputados.
4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados contra o Acórdão 3.824/2022-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de aposentadoria de Marcelo Antônio Serra de Faria,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, dando-se a seguinte redação ao subitem 1.7.1 do Acórdão 3.824/2022-TCU-2ª Câmara, mantendo em seus exatos termos os demais itens recorridos:

“1.7.1. promova o destaque do valor correspondente aos reajustes ilegais incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, dados pelas Leis 12.777/2012 e 13.323/2016, sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara;”

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e a Marcelo Antônio Serra de Faria.

10. Ata nº 13/2023 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/5/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3287-13/23-2.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Jhonatan de Jesus (Relator).
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 3288/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 013.679/2022-8
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59).
  - 3.1. Interessadas: Marta Lúcia de Queirós de Freitas (290.975.681-53); Secretaria de Controle Interno/Câmara dos Deputados.
4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados contra o Acórdão 4.550/2022-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de aposentadoria de Marta Lúcia de Queirós de Freitas,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, dando-se a seguinte redação ao subitem 1.7.1 do Acórdão 4.550/2022-TCU-2ª Câmara, mantendo em seus exatos termos os demais itens recorridos:

“1.7.1. promova o destaque do valor correspondente aos reajustes ilegais incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, dados pelas Leis 12.777/2012 e 13.323/2016, sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara;”

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e a Marta Lúcia de Queirós de Freitas.

10. Ata nº 13/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3288-13/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3289/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 016.296/2022-2

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59).

3.1. Interessadas: Secretaria de Controle Interno/Câmara dos Deputados; Zulmira Martins da Costa (112.597.281-53).

4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados contra o Acórdão 4.977/2022-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de aposentadoria de Zulmira Martins da Costa,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, dando-se a seguinte redação ao subitem 9.3.1 do Acórdão 4.977/2022-TCU-2ª Câmara, mantendo em seus exatos termos os demais itens recorridos:

“9.3.1. promova, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência, o destaque do valor correspondente aos reajustes ilegais incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, dados pelas Leis 12.777/2012 e 13.323/2016, sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara;”

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e a Zulmira Martins da Costa.

10. Ata nº 13/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3289-13/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3290/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 019.300/2022-0

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59).

3.1. Interessadas: Secretaria de Controle Interno/Câmara dos Deputados; Waldeciria Melo Galvão dos Santos (339.778.011-04).

4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados contra o Acórdão 6.700/2022-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de aposentadoria de Waldeciria Melo Galvão dos Santos,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, dando-se a seguinte redação ao subitem 1.7.1.2 do Acórdão 6.700/2022-TCU-2ª Câmara, mantendo em seus exatos termos os demais itens recorridos:

“1.7.1.2. promova o destaque do valor correspondente aos reajustes ilegais incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, dados pelas Leis 12.777/2012 e 13.323/2016, sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara;”

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e a Waldeciria Melo Galvão dos Santos.

10. Ata nº 13/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3290-13/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3291/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 008.379/2017-3

1.1. Apensos: 007.862/2019-9; 021.244/2018-9; 001.312/2019-7; 007.860/2019-6

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Acompanhamento).

3. Recorrente: Secretaria-Executiva do Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

3.1. Responsáveis: Ana Maria Pellini (183.807.940-87); Camilo Calandrelli (334.699.458-96); José Henrique Medeiros Pires (378.183.920-68); José Paulo Soares Martins (197.910.460-34); Marcelo Terra Camargo (473.823.090-53); Ricardo Braga (103.116.868-00); Roberto Rêgo Pinheiro (053.226.927-62); Tatiana Barbosa de Alvarenga (602.679.761-00).

3.2. Interessadas: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério do Turismo; Secretaria-executiva do Ministério do Turismo.

4. Órgãos/Entidades: Ministério da Cidadania (extinto); Secretaria Especial de Cultura; Secretaria Executiva do Ministério da Cultura (extinta).

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

8. Representação legal: Márcia Ferreira Dias, Bianca de Felippes Oliveira e outros, representando a Associação dos Produtores de Teatro - RJ - APTR; Marcelo Terra Camargo (OAB/RJ 1.679-B), representando Marcelo Terra Camargo; César André Machado de Moraes (OAB/SP 415.844), Fernando Moraes Quintino da Silva (OAB/SP 142.228) e outros, representando José Paulo Soares Martins.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, nos quais foi interposto pedido de reexame pela então Secretaria-Executiva do Ministério do Turismo, representada pela Advocacia-Geral da União, contra o Acórdão 5.460/2022-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em conhecer, com base no art. 48 da Lei 8.443/1992, do presente pedido de reexame para, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, de modo a alterar o prazo previsto no subitem 1.8.7 do Acórdão 5.460/2022-TCU-2ª Câmara e deferir os 60 (sessenta) dias solicitados para apresentação de ajustes do plano de ação.

10. Ata nº 13/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3291-13/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3292/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 023.454/2021-0

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59).

3.1. Interessadas: Luciene de Araújo Moreno Grosso Fleury (238.730.431-49); Secretaria de Controle Interno/Câmara dos Deputados.

4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados contra o Acórdão 17.174/2021-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de aposentadoria de Luciene de Araújo Moreno Grosso Fleury,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fulcro no art. 48 c/c os arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992 e no art. 9º da Resolução-TCU 353/2023, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento, de forma a tornar sem efeito o Acórdão 17.174/2021-TCU-2ª Câmara;

9.2. julgar o presente ato de concessão de aposentadoria prejudicado, sem análise de mérito, por perda de objeto; e

9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente e a Luciene de Araújo Moreno Grosso Fleury.

10. Ata nº 13/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3292-13/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3293/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 026.466/2015-5

1.1. Apenso: 027.628/2020-5; 027.640/2020-5; 027.638/2020-0; 027.636/2020-8; 027.644/2020-0

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Yolanda Galindo Pacheco (057.224.768-03).

3.1. Responsáveis: Fundação Apoio Desenvolvimento Científico e Tecnológico na Área de Saúde (37.159.720/0001-04); José Garrofe Dórea (770.435.458-20); Yolanda Galindo Pacheco (057.224.768-03).

3.2. Interessado: Ministério da Saúde.

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Osmar Velloso Tognolo (OAB/DF 14.373) e outros, representando José Garrofe Dórea; Elson Vilassa dos Santos (OAB/DF 13.353), representando Yolanda Galindo Pacheco; Júlio Otsuschi (OAB/DF 13.301), representando Fabrício Gonçalves Silva e a Fundação Apoio Desenvolvimento Científico e Tecnológico na Área de Saúde.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Yolanda Galindo Pacheco contra o Acórdão 8.181/2019-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas e imputou-lhe débito,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido.

10. Ata nº 13/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3293-13/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3294/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 028.982/2020-7

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Carlos Alberto Lages Monte (130.710.173-91)

3.1. Responsável: Carlos Alberto Lages Monte (130.710.173-91).

3.2. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

4. Órgão/Entidade: Município de Barras/PI.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Rogério Marques de Almeida (OAB/MA 6.697), representando Carlos Alberto Lages Monte.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Carlos Alberto Lages Monte contra o Acórdão 5.951/2021-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas e imputou-lhe débito,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido.

10. Ata nº 13/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3294-13/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3295/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 037.365/2018-5

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: José Camilo Zito dos Santos Filho (441.548.287-20).

3.1. Responsáveis: José Camilo Zito dos Santos Filho (441.548.287-20); Washington Reis de Oliveira (013.118.467-94).

3.2. Interessado: Ministério da Integração Nacional (extinto).

4. Órgão/Entidade: Município de Duque de Caxias/RJ.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Wellington Monteiro Gomes (OAB/RJ 224.709) e Francisco Alves Rangel Filho (OAB/RJ 25.999), representando José Camilo Zito dos Santos Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se aprecia, nesta fase processual, recurso de reconsideração interposto por José Camilo Zito dos Santos Filho contra o Acórdão 8.233/2021-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as suas contas, condenando-o ao pagamento do correspondente débito, sem aplicação de multa ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno c/c os arts. 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em:

9.1. reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão ressarcitória em relação às irregularidades apuradas nos presentes autos, a fim de tornar insubsistentes os subitens 9.1 a 9.4 do Acórdão 8.233/2021-TCU-2ª Câmara; e

9.2. informar o conteúdo desta decisão à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, para adoção das medidas cabíveis, e também ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

10. Ata nº 13/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3295-13/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3296/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 045.015/2020-1

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Zeny dos Santos Oliveira (091.491.390-53).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Pedro Luvielmo Meneses (OAB/RS 87.580), representando Zeny dos Santos Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto por Zeny dos Santos Oliveira contra o Acórdão 3.199/2022-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso para no mérito negar-lhe provimento; e

9.2. informar desta decisão a Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, para adoção das medidas cabíveis, e também o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e demais interessados.

10. Ata nº 13/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3296-13/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3297/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 047.351/2020-9

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Pensão Civil).

3. Recorrente: Jaciara Ponteiro de Assis Melo (216.419.514-00).

3.1. Interessadas: Jaciara Ponteiro de Assis Melo (216.419.514-00); Lindalgiza Silva de Oliveira (010.010.054-65).

4. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Carlson Valério Ferreira de Almeida (OAB/PE 27.104-D), representando Jaciara Ponteiro de Assis Melo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se aprecia pedido de reexame interposto por Jaciara Ponteiro de Assis Melo contra o Acórdão 5.892/2021-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal considerou ilegal a concessão de pensão civil instituída por Ângelo Francisco de Assis Melo,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 285 e 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento parcial, de modo a tornar sem efeito os subitens 9.2 e 9.3.3 do Acórdão 5.892/2021-TCU-2ª Câmara em relação a Jaciara Ponteiro de Assis Melo;

9.2. determinar à Advocacia-Geral da União que:

9.2.1. emita novo ato de concessão em favor de Jaciara Ponteiro de Assis Melo, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.2.2. nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, o comprovante da data em que a interessada tomar conhecimento desta decisão.

10. Ata nº 13/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3297-13/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3298/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 025.215/2017-5.

1.1. Apenso: 025.159/2020-8; 025.162/2020-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Emídio Pereira de Souza (004.426.958-70); Município de Osasco - SP (46.523.171/0001-04).

4. Órgão/Entidade: Município de Osasco - SP.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Ana Leticia Carvalho dos Santos (OAB-DF 52.903) representando Emídio Pereira de Souza.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Emídio Pereira de Souza, Prefeito Municipal de Osasco/SP no período de 1/1/2005 a 31/12/2008 e de 1/1/2009 a 31/12/2012, em face da omissão na prestação de contas quanto aos recursos repassados ao município de Osasco/SP, no âmbito do Programa Nacional de Transporte Escolar (PNATE) - exercícios 2005 e 2009 - e do Programa Brasil Alfabetizado (BRALF) - exercícios 2006 e 2009;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em:

9.1. reconhecer a incidência da prescrição intercorrente das pretensões ressarcitória e punitiva do TCU e em arquivar estes autos;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 13/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3298-13/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

## ACÓRDÃO Nº 3299/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.081/2023-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessados: Elizabeth Paulo da Silva Neto Junkes (140.766.594-49); Joice Cleopatra Junkes Alberti (913.878.419-04); Joseila Perla Junkes (174.274.548-20); Josiane Jucimeri Junkes Vasconcelos (876.951.979-04); Jucimeri Almeida (706.922.469-91).
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão militar.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal; nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

- 9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de pensão militar, e negar-lhe o registro;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo órgão de origem do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao órgão de origem que:
  - 9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;
  - 9.3.2. emita novo ato de pensão militar, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
  - 9.3.3. informe à(s) interessada(s) que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo órgão de origem; e
  - 9.3.4. comunique à(s) interessada(s) o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.
10. Ata nº 13/2023 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/5/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3299-13/23-2.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Vital do Rêgo.
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

## ACÓRDÃO Nº 3300/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 016.343/2021-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Responsável: Zairo Jacques Pinto Loureiro (296.416.755-91).
4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Érica Melissa Tanajura Pinto da Rocha (OAB-BA 18.750), representando Zairo Jacques Pinto Loureiro.
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Zairo Jacques Pinto Loureiro, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 194/2005, e que tinha por objeto o apoio a implantação do programa compra direta local da agricultura familiar no Município de Canavieiras/BA;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator em:

- 9.1. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 344/2022;
- 9.2. notificar desta deliberação os interessados no processo.
- 10. Ata nº 13/2023 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 9/5/2023 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3300-13/23-2.
- 13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Vital do Rêgo.
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3301/2023 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC 021.677/2019-0.
- 2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em Tomada de Contas Especial).
- 3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
  - 3.1. Responsáveis: Altamiro Castilho de Almeida Filho (053.681.205-59); Fabricio Vasconcellos Soares (046.989.595-00); Fundação ADM (03.420.448/0001-52).
  - 3.2. Recorrentes: Fundação ADM (03.420.448/0001-52); Fabricio Vasconcellos Soares (046.989.595-00).
- 4. Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos.
- 5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 8. Representação legal: Maria Monica de Sousa Apolinario (17538/OAB-CE), representando Altamiro Castilho de Almeida Filho; Maria Monica de Sousa Apolinario (17538/OAB-CE), representando Fabricio Vasconcellos Soares; Alanna Castelo Branco Alencar (6.854/OAB-CE), Lyanna Magalhães Castelo Branco (17841/OAB-CE) e outros, representando Fundação ADM.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, ora em fase de embargos de declaração opostos por pela Fundação ADM e por Fabrício Vasconcellos Soares, em face do Acórdão 18.936/2021 - TCU - 2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pela Fundação ADM, para, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. conhecer dos embargos opostos por Fabrício Vasconcellos Soares, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, com efeitos infringentes, de modo a alterar o débito constante do item 9.2.2. do Acórdão 18.936/2021-TCU-2ª Câmara, que passa a ter a seguinte composição:

“9.2.2. Débito relacionado aos responsáveis solidários Fabrício Vasconcellos Soares (046.989.595-00) e Fundação ADM (03.420.448/0001-52):

DATA	VALOR ORIGINAL (R\$)
27/01/2009	242.188,62

## 9.2.3. Débito relacionado à Fundação ADM (03.420.448/0001-52):

DATA	VALOR ORIGINAL (R\$)
2/5/2006	292,25
19/6/2006	7.440,30
3/7/2006	3.147,97
3/8/2006	550,08
11/9/2006	3.229,60
2/10/2006	4.902,52
9/10/2006	718,65
18/10/2006	740,58
20/10/2006	12.712,43
1/11/2006	2.328,63
20/12/2006	1.786,16
12/1/2007	3.901,64
5/3/2007	1.098,34
25/4/2007	1.227,55
3/5/2007	3.113,17
6/11/2007	1.689,10
29/1/2008	1.941,93
13/3/2008	2.049,75
27/12/2008	19.352,16

9.3. manter inalterados os demais dispositivos do Acórdão 18.936/2021-TCU-2ª Câmara;

9.4. dar ciência desta deliberação à Financiadora de Estudos e Projetos e aos recorrentes.

10. Ata nº 13/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3301-13/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

## ACÓRDÃO Nº 3302/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.807/2022-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessadas: Eliane Scherrer Bumbieris (344.127.351-68); Secretaria de Controle Interno/Câmara dos Deputados.

4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados em face do Acórdão 4320/2022-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando sem efeito o item do Acórdão recorrido, que determina o ajuste da parcela percebida a título de incorporação de quintos a valores anteriores à vigência da lei que concedeu o reajuste da carreira, e determinar ao órgão emissor que promova o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da aludida lei, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao órgão.

10. Ata nº 13/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3302-13/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3303/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 044.954/2021-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Demervaldo Martins de Almeida (247.138.566-49); Secretaria de Controle Interno/câmara dos Deputados ()..

4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados em face do Acórdão 2501/2022-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando sem efeito o item do Acórdão recorrido, que determina o ajuste da parcela percebida a título de incorporação de quintos a valores anteriores à vigência da lei que concedeu o reajuste da carreira; e determinar ao órgão emissor que promova o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da aludida lei, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao órgão.

10. Ata nº 13/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3303-13/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3304/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 025.903/2020-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsável: Hélio Jose Ferreira do Nascimento (CPF 759.288.508-59).

3.2. Recorrente: Hélio Jose Ferreira do Nascimento (CPF 759.288.508-59).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Caique de Assis Rodrigues (213511/OAB-SP), Gabrielle de Souza Silva Romaniuc (212555/OAB-SP) e outros, representando Hélio José Ferreira do Nascimento.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração em processo de Tomada de Contas Especial interposto pelo Sr. Hélio José Ferreira do Nascimento, buscando impugnar o Acórdão 2.017/2022-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o responsável teve suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito e multa, em função da não comprovação da realização do evento e pela inadequação da documentação relativa à execução financeira.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443, de 1992, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Hélio José Ferreira do Nascimento e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a prescrição intercorrente dos fatos em apuração no presente processo, com base no disposto no art. 8º da Resolução 344/2022;

9.2. arquivar os presentes autos;

9.3. enviar cópia desta decisão:

9.3.1. à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do Tribunal, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.3.2. ao Ministério do Turismo e ao responsável, para ciência.

10. Ata nº 13/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3304-13/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3305/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.817/2023-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Walter de Deus Lopes (326.156.046-00).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Walter de Deus Lopes (326.156.046-00), vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

- 9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que:
  - 9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;
  - 9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;
  - 9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;
  - 9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado quanto ao julgamento desta Corte de Contas.
10. Ata nº 13/2023 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/5/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3305-13/23-2.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Vital do Rêgo.
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 3306/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.793/2023-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessada: Rejane Rocha da Silva (222.672.474-53).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Rejane Rocha da Silva (222.672.474-53), vinculada ao Universidade Federal de Alagoas, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN-TCU 78/2018, em:

  - 9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;
  - 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo órgão, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
  - 9.3. determinar à Universidade Federal de Alagoas que:
    - 9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;
    - 9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;
    - 9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 13/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3306-13/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3307/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.825/2023-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Ednea Klayn Marotti (686.895.517-00).

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando da Marinha,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal; arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de pensão militar, e negar-lhe o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita novo ato de pensão militar, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.3. comunique aos interessados sobre o teor desta decisão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3., representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 13/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3307-13/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3308/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.199/2022-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Maria das Neves Braz Cavalcanti de Macedo (541.385.404-82).

4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Maria das Neves Braz Cavalcanti de Macedo (541.385.404-82), vinculada à Fundação Nacional de Saúde, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

- 9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada citada acima, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar à Fundação Nacional de Saúde que:
  - 9.3.1. faça cessar o pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência desta decisão, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pela responsável;
  - 9.3.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, em substituição ao ato de aposentadoria da interessada, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento
  - 9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação à interessada, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de sua ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004;
- 9.4. determinar à AudPessoal que monitore o cumprimento das determinações especificadas no item 9.3 deste Acórdão.
10. Ata nº 13/2023 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/5/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3308-13/23-2.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Vital do Rêgo.
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 3309/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.041/2023-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessada: Jandi Lucia Gomes Morais (045.229.244-10).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil, vinculada ao Ministério da Saúde, em favor de Jandi Lucia Gomes Morais (045.229.244-10), submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

- 9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada citada acima, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. faça cessar o pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência desta decisão, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pela responsável;

9.3.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, em substituição ao ato de aposentadoria da interessada, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento

9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação à interessada, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de sua ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004;

9.4. determinar à AudPessoal que monitore o cumprimento das determinações especificadas no item 9.3 deste Acórdão.

10. Ata nº 13/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3309-13/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 3310/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 002.684/2023-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Soraya Dulce de Carvalho (241.662.784-87).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Soraya Dulce de Carvalho (241.662.784-87), recusando o registro;

9.2. nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023, esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN que não se faz necessário cadastrar novo ato no sistema e-Pessoal enquanto a parcela compensatória constante dos proventos da inativa não tiver sido integralmente absorvida pelos reajustes futuros;

9.3. notificar o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN acerca da presente deliberação.

10. Ata nº 13/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3310-13/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 3311/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 002.851/2023-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Ana Valeska Carvalho Lima (169.320.213-15).

4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Ana Valeska Carvalho Lima (169.320.213-15), recusando o registro;
- 9.2. nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023, esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região que não se faz necessário cadastrar novo ato no sistema e-Pessoal enquanto a parcela compensatória constante dos proventos da inativa não tiver sido integralmente absorvida pelos reajustes futuros.
- 9.3. notificar o Tribunal Regional Federal da 5ª Região acerca da presente deliberação.
10. Ata nº 13/2023 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/5/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3311-13/23-2.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 3312/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 003.082/2023-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessada: Francisca Moraes Cordovil (115.225.002-78).
4. Órgão: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar instituído por Oscar de Souza Cordovil (024.987.582-91), negando o respectivo registro;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando do Exército, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao Comando do Exército que:
  - 9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;
  - 9.3.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar considerada ilegal;
  - 9.3.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.4. informe à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando do Exército;

9.3.5. comunique imediatamente à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 13/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3312-13/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3313/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 004.625/2021-8.

1.1. Apenso: 016.262/2021-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Altair Soares Pereira Junior (099.270.937-72), Cícero Augusto Sousa Costa (158.693.777-49) e João Dansa Ribeiro (149.121.987-49).

4. Entidade: Município de São João de Meriti - RJ.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (MS) de responsabilidade de Altair Soares Pereira Junior (099.270.937-72), Cícero Augusto Sousa Costa (158.693.777-49) e João Dansa Ribeiro (149.121.987-49), em decorrência de falha na comprovação da boa e regular aplicação de recursos financeiros repassados na modalidade fundo a fundo ao município de São João de Meriti/RJ;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual o senhor Altair Soares Pereira Junior (099.270.937-72);

9.2. arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU;

9.3. notificar acerca desta deliberação o Fundo Nacional de Saúde e os responsáveis.

10. Ata nº 13/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3313-13/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3314/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 012.767/2011-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Engesur Consultoria e Estudos Técnicos Ltda. (33.104.175/0001-06), Projemax Engenharia e Consultoria Ltda. (35.788.793/0001-30), Pacs - Planejamento, Assessoria, Consultoria e Sistemas S.A. (34.271.379/0001-96), Concremat Engenharia e Tecnologia S.A. (33.146.648/0001-20), Tecnosolo Engenharia S.A. - em recuperação judicial (33.111.246/0001-90), Alberto Gomes Morais (203.920.797-04), Angela Maria Barbosa Parente (135.620.373-68), Antonio Muriel de Luna Coutinho (003.134.324-49), Arnaldo Pinho Rodrigues (519.150.577-87), Arysso Siqueira Silva (678.235.057-20), Georges Ibrahim Andraos Filho (323.290.671-00), Jair Sarmento da Silva (092.354.500-04), Marcelo Cotrim Borges (866.943.407-53), Rodrigo Antônio Ribeiro Costa (747.267.907-06) e Wanderson Lopes da Silva (452.014.556-20).

4. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: AudRodoviaAviação.
8. Representação legal: Felipe Furtado Moraes (OAB/RJ 142.387), João Paulo da Silveira Ribeiro (OAB/DF 60.011) e Lucas Latini Cova (OAB/RJ 172.760) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, constituída especificamente para apurar indícios de irregularidades relativas a pagamentos de medições excessivas do quantitativo de pessoal envolvido na prestação dos serviços de supervisão e de gestão ambiental de obras de adequação do subtrecho da BR-101/RJ entre Santa Cruz (km 385,8) e Itacuruçá (km 411,96), objetos, respectivamente, dos Contratos TT-008/2007-00 e PP-182/2007-00, decorrentes de licitações promovidas pelo DNIT.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. certificar a incidência de prescrição intercorrente no processo, tendo como efeito o seu arquivamento, sem julgamento de mérito, em relação aos responsáveis Engesur Consultoria e Estudos Técnicos Ltda. (33.104.175/0001-06), Projemax Engenharia e Consultoria Ltda. (35.788.793/0001-30), Pacs - Planejamento, Assessoria, Consultoria e Sistemas S.A. (34.271.379/0001-96), Marcelo Cotrim Borges (866.943.407-53), Rodrigo Antônio Ribeiro Costa (747.267.907-06), Alberto Gomes Moraes (203.920.797-04), Antonio Muriel de Luna Coutinho (003.134.324-49), Arysso Siqueira Silva (678.235.057-20), Arnaldo Pinho Rodrigues (519.150.577-87) e Wanderson Lopes da Silva (452.014.556-20);

9.2. julgar regulares as contas dos responsáveis Angela Maria Barbosa Parente (135.620.373-68), Georges Ibrahim Andraos Filho (323.290.671-00) e Jair Sarmento da Silva (092.354.500-04), dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso I, da Lei 8.443/1992, haja vista que, antes do reconhecimento da prescrição, comprovaram a insubsistência das imputações que lhes foram atribuídas no processo;

9.3. excluir a responsabilidade das empresas Concremat Engenharia e Tecnologia S.A. (33.146.648/0001-20) e Tecnosolo Engenharia S.A. - em recuperação judicial (33.111.246/0001-90).

9.4. notificar os responsáveis e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit.

10. Ata nº 13/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3314-13/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3315/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 015.949/2019-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Cláudio Luis Schroder Vitória (378.672.700-78); João Serafim Quevedo (260.398.260-53); Mauro Santos Nolasco (508.354.590-04).
4. Entidade: Município de Capão do Leão - RS.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Angelita Ramires Islabão Quevedo; Habner Lui Mastrantonio Nornberg (OAB/RS 93.686); Vilson Farias (OAB/RS 40.103); Ana Cristina dos Santos Porto (OAB/RS 51.510) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Cláudio Luis Schroder Vitória e Mauro Santos Nolasco, ex-prefeitos de Capão do Leão/RS, em razão do não cumprimento do objeto pactuado no Contrato de Repasse 263.938-76;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalvas as contas de João Serafim Quevedo e Mauro Santos Nolasco, dando-lhes quitação, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Cláudio Luís Schroder Vitória, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts 1º, inciso I, e 209, incisos II e III, do RI/TCU;

9.3. dar quitação do débito apurado nestes autos ao espólio de Cláudio Luís Schroder Vitória, tendo em vista o seu recolhimento perante os cofres do Tesouro Nacional;

9.4. notificar o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul sobre o teor desta deliberação, informando que o débito relacionado ao Contrato de Repasse 263.938-76, de responsabilidade do espólio de Cláudio Luís Schroder Vitória, foi quitado pelo município de Capão do Leão/RS;

9.5. remeter cópia da presente deliberação à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.6. notificar a Caixa Econômica Federal e os responsáveis.

10. Ata nº 13/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3315-13/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3316/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 028.337/2020-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Carla Castro Rezende Diniz Brandão (500.502.491-34); Sebastião Donizete Barraco (468.459.509-97).

4. Entidade: Município de Terenos/MS.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Bento Adriano Monteiro Duailibi (OAB/MS 5.452), Camila Cavalcante Bastos Batoni (OAB/MS 16.789) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão da não comprovação da boa e regular aplicação da totalidade dos recursos repassados ao município de Terenos/MS, por meio do Programa Educação Infantil - Novos Estabelecimentos, no exercício de 2013;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas de Carla Castro Rezende Diniz Brandão (500.502.491-34) e Sebastião Donizete Barraco (468.459.509-97), dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.2. arquivar as contas do município de Terenos/MS, por racionalidade administrativa e economia processual, sem cancelamento do débito, na forma do art. 93 da Lei 8.443/1992, c/c arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU e arts. 6º, inciso I, e 19, da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016;

9.3. notificar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, os responsáveis e o Município de Terenos/MS acerca desta deliberação;

9.4. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso VI, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 13/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3316-13/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 3317/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 033.353/2019-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Alexandre Salomão de Oliveira (614.055.582-53); Alysson Bruno Matias Lins (009.758.954-35); Antônio Leocádio Vasconcelos Filho (053.627.503-30); Governo do Estado de Roraima (84.012.012/0001-26); Josimar Lins Pereira Filho (395.849.334-34); Salvio de Almeida Alcoforado Filho (436.121.484-00).

4. Órgão: Secretaria de Estado de Saúde do Governo de Roraima.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Izabela do Vale Matias (OAB/RR 1.457), Wellington Sena de Oliveira (OAB/RR 272) e Antônio Henrique Jorge da Cunha (OAB/GO 27.773).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade do Governo do Estado de Roraima, Alexandre Salomão de Oliveira, Antônio Leocádio Vasconcelos Filho, Alysson Bruno Matias Lins, Salvio de Almeida Alcoforado Filho e Josimar Lins Pereira Filho, em razão de não comprovação da regular aplicação de recursos do SUS;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual o Governo do Estado de Roraima (84.012.012/0001-26) e o Sr. Josimar Lins Pereira Filho (395.849.334-34);

9.2. julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Alysson Bruno Matias Lins (009.758.954-35), secretário estadual de saúde de Roraima interino, e Salvio de Almeida Alcoforado Filho (436.121.484-00), coordenador do Fundo Estadual de Saúde de Roraima e chefe do Núcleo Setorial de Finanças, dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, e 208 e § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.3. julgar irregulares as contas dos Srs. Alexandre Salomão de Oliveira (614.055.582-53) e Antônio Leocádio Vasconcelos Filho (053.627.503-30), ex-secretários estaduais de saúde de Roraima, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.4. aplicar aos Srs. Alexandre Salomão de Oliveira (614.055.582-53) e Antônio Leocádio Vasconcelos Filho (053.627.503-30), a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações a que se referem a alínea anterior;

9.6. autorizar, desde logo, caso solicitado pela responsável, e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. notificar os responsáveis da presente decisão.

10. Ata nº 13/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3317-13/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3318/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 043.697/2021-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Interessada: Sônia Maria da Silva Araújo (296.227.511-72).

3.2. Recorrente: Câmara dos Deputados.

4. Órgão: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados em face do Acórdão 225/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da Sra. Sônia Maria da Silva Araújo;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à Câmara dos Deputados e à interessada.

10. Ata nº 13/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3318-13/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3319/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 045.681/2020-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Isabella Botelho Figueiredo Matias (097.525.236-41).

4. Entidade: Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas - MS.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em desfavor da Sra. Isabella Botelho Figueiredo Matias (CPF 097.525.236-41), em razão de recebimento indevido de recursos aplicados no âmbito do Programa Mais Médicos para o Brasil,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Sra. Isabella Botelho Figueiredo Matias (CPF 097.525.236-41), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar a responsável indicada no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a” da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1º/12/2015	10.000,00
1º/1/2016	10.000,00
1º/2/2016	10.000,00
1º/3/2016	10.000,00
1º/4/2016	10.000,00
1º/5/2016	10.000,00
1º/6/2016	10.000,00
1º/7/2016	10.000,00
1º/8/2016	10.000,00
1º/9/2016	10.000,00
1º/10/2016	10.000,00
1º/11/2016	10.000,00
1º/12/2016	10.000,00

9.3. aplicar à Sra. Isabella Botelho Figueiredo Matias (CPF 097.525.236-41) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais mensalmente, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. notificar a prolação deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem como ao Fundo Nacional de Saúde/MS e à responsável.

10. Ata nº 13/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3319-13/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 3320/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 045.844/2021-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).

3.2. Responsável: Francisco Xavier Silva Neto (450.000.263-49).

4. Entidade: Município de Cajapió/MA.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em desfavor de Francisco Xavier Silva Neto, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social no exercício de 2012;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Francisco Xavier Silva Neto (450.000.263-49), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/92, c/c com os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II e III, do Regimento Interno/TCU;

9.2. condenar o responsável indicado no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, em respeito ao art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/1/2012	1.000,00
28/2/2012	1.000,00
22/3/2012	1.000,00
16/4/2012	1.000,00
11/5/2012	1.000,00
28/6/2012	1.000,00
24/7/2012	250,00
24/7/2012	250,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/7/2012	500,00
20/8/2012	1.000,00
17/9/2012	1.000,00
24/10/2012	1.000,00
22/11/2012	1.000,00
11/12/2012	1.000,00
20/1/2012	4.500,00
6/3/2012	4.500,00
29/3/2012	4.500,00
20/4/2012	4.500,00
16/5/2012	4.500,00
21/6/2012	4.500,00
16/7/2012	4.500,00
21/8/2012	500,00
21/8/2012	4.000,00
27/9/2012	4.500,00
24/10/2012	4.500,00
22/11/2012	4.500,00
14/12/2012	4.500,00
6/1/2012	4.500,00
20/1/2012	4.500,00
28/2/2012	4.500,00
21/6/2012	3.500,00
25/6/2012	1.000,00
27/7/2012	4.500,00
21/8/2012	4.500,00
27/9/2012	4.500,00
25/10/2012	4.500,00
22/11/2012	4.500,00
20/12/2012	4.500,00
6/3/2012	10.050,00
19/3/2012	3.865,00
30/3/2012	10.050,00
16/5/2012	8.793,00
20/1/2012	5.500,00
8/3/2012	5.500,00
16/4/2012	5.500,00
20/4/2012	5.500,00
1/6/2012	1.898,78
5/6/2012	1.201,20

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/6/2012	2.016,26
6/6/2012	383,00
28/6/2012	4.000,00
28/6/2012	1.500,00
9/7/2012	3.000,00
10/7/2012	1.000,00
10/7/2012	1.500,00
10/8/2012	1.372,00
13/8/2012	1.000,00
13/8/2012	3.053,00
14/9/2012	5.500,00
9/10/2012	5.500,00
22/11/2012	5.570,00
12/12/2012	5.500,00

9.3. aplicar ao sr. Francisco Xavier Silva Neto (450.000.263-49) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. notificar acerca desta deliberação o responsável, o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e o Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, este último em atenção ao § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 13/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3320-13/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO N. 3321/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 000.008/2020-6.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Teixeira e Silva Desenvolvimento e Aplicação de Tecnologia Ltda. (23.813.066/0001-04); Marcio Felício Silva (403.750.726-91); Marcio Coelho Teixeira (524.055.676-87); PPV Informática Ltda. (04.992.658/0001-88); e Roberto Bittar (204.628.596-49).

4. Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos - Finep.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE.

8. Representação legal: Gustavo Godinho Capanema Barbosa, OAB/MG 74.330; Frederico Barbosa Gomes, OAB/MG 91.022; Thiago Henrique Barouch Bregunci, OAB/MG 105.434.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos - Finep, em razão de irregularidades na execução do Contrato de Concessão de Subvenção Econômica 03.10.0188.00/2010, firmado com as empresas PPV Informática Ltda. - ME e Teixeira e Silva Desenvolvimento e Aplicação de Tecnologia Ltda., com o objetivo de executar o Projeto de Inclusão Musical - PIM, custeado com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas dos Srs. Marcio Felício Silva e Marcio Coelho Teixeira, bem como da empresa Teixeira e Silva Desenvolvimento e Aplicação de Tecnologia Ltda., dando quitação plena aos aludidos responsáveis;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Roberto Bittar e da empresa PPV Informática Ltda., e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias descritas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas até o dia da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento do débito ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
08/08/2012	227.182,29
08/07/2013	193.554,00

9.3. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, individualmente, ao Sr. Roberto Bittar e à empresa PPV Informática Ltda., no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para adoção das medidas cabíveis, bem assim à Financiadora de Estudos e Projetos - Finep, para ciência.

10. Ata nº 13/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3321-13/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

## ACÓRDÃO Nº 3322/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-001.801/2023-6.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessada: Solange Xavier Graça (581.962.857-87).
4. Órgão: Diretoria de Administração de Pessoal do Comando da Aeronáutica - SDIP.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão militar deferida pela Diretoria de Administração de Pessoal do Comando da Aeronáutica,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a pensão militar instituída pelo Sr. Aloysio de Salles Graça em favor da Sra. Solange Xavier Graça, negando registro ao ato de número 79.583/2018 (peça 3);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Diretoria de Administração de Pessoal do Comando da Aeronáutica, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta Deliberação, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à Sra. Solange Xavier Graça, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

9.3.3. emita novo ato de concessão de pensão militar, livre da irregularidade indicada neste processo, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 13/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3322-13/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

## ACÓRDÃO Nº 3323/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-002.513/2020-0.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Fundação de Apoio Ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Uesb - FADCT (04.462.850/0001-62); Maria Clícia Céu dos Santos (817.974.358-68); e João Cláudio Eloy Britto.

4. Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos - Finep.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Alexandre Pereira de Sousa (OAB-BA 27.879) e Tairone Ferraz Porto (OAB-BA 29.161), representando Tayrone Felix Ribeiro; Luciana Santos Silva (OAB-BA 17.640), representando Mauro Pereira de Figueiredo; Luciana Santos Silva (OAB-BA 17.640), representando Maria Clícia Céu dos Santos.

### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos, tendo como responsáveis a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Uesb - FADCT, a Sra. Maria Clícia Céu dos Santos e o Sr. João Cláudio Eloy Britto, em razão de irregularidades na execução do Convênio 01.08.0015.00, cujo objeto era a modernização e consolidação das áreas prioritárias para o desenvolvimento socioeconômico do Sudoeste da Bahia,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir do rol de responsáveis o Sr. João Cláudio Eloy Britto;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Uesb - FADCT e da Sra. Maria Clícia Céu dos Santos, condenando-as, na forma adiante discriminada, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das seguintes datas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das referidas quantias ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, na forma da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas:

9.2.1. débito solidário relacionado às responsáveis Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Uesb - FADCT e Maria Clícia Céu dos Santos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/4/2010	154.349,23

9.2.2. débito relacionado à responsável Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Uesb - FADCT:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/2/2010	1.278,26

9.3. aplicar, individualmente, à Sra. Maria Clícia Céu dos Santos e à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Uesb - FADCT a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo às responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para a adoção das medidas cabíveis, bem como à Financiadora de Estudos e Projetos, para ciência.

10. Ata nº 13/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3323-13/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

## ACÓRDÃO Nº 3324/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-003.080/2023-4.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessada: Maria de Lourdes Gomes de Macedo (021.674.724-47).
4. Órgão: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato inicial de pensão militar deferida pelo Comando do Exército.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de pensão militar em benefício da Sra. Maria de Lourdes Gomes de Macedo, negando registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar a devolução dos valores recebidos indevidamente de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à beneficiária do ato, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

9.3.3. emita novo ato de concessão de pensão militar, livre da irregularidade indicada neste processo, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 13/2023 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/5/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3324-13/23-2.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo.
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

## ACÓRDÃO Nº 3325/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-022.298/2022-3.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessadas: Izabel Maria Arruda Labatut Rodrigues (028.512.372-68) e Isabella Arruda Labatut Rodrigues (074.233.797-94).
4. Órgão: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de concessão de pensão militar deferida pela 1ª Região Militar do Comando do Exército,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legais a concessão inicial, bem como a reversão, da pensão militar instituída pelo Sr. Osiris Cardoso Labatut Rodrigues em favor, respectivamente, da Sra. Izabel Maria Arruda Labatut Rodrigues e da Sra. Isabella Arruda Labatut Rodrigues, e conceder registro aos atos de número 78.503/2018 (peça 3) e 78.557/2018 (peça 4);

9.2. considerar ilegal a alteração da pensão militar instituída pelo Sr. Osiris Cardoso Labatut Rodrigues em favor da Sra. Isabella Arruda Labatut Rodrigues, e negar registro ao ato de número 78.599/2018 (peça 5);

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela Sra. Isabella Arruda Labatut Rodrigues, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar ao Comando do Exército, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta Deliberação, que:

9.4.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU; e

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à Sra. Isabella Arruda Labatut Rodrigues, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

10. Ata nº 13/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3325-13/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3326/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-033.363/2018-8.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Raryson Pedrosa Nakayama (595.003.952-15).

4. Entidade: Município de Iracema/RR.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em razão da reprovação da prestação de contas referente ao Convênio 657.415/2009, firmado com o Município de Iracema/RR, bem como da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados àquele ente público por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - Pnate, do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE e do Programa Dinheiro Direto na Escola - Educação Integral - PDDE-Ed. Integral, referentes aos exercícios de 2010 e 2015,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. tornar insubsistente a determinação constante do subitem 9.6 do Acórdão 5.308/2019 - 2ª Câmara; e

9.2. dar ciência deste acórdão ao Município de Iracema/RR e ao Sr. Jairo André Ribeiro Sousa.

10. Ata nº 13/2023 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/5/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3326-13/23-2.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo.
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 3327/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-033.381/2019-4.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: José Almir Cirilo (126.199.654-20).
4. Órgão: Secretaria de Recursos Hídricos e Energéticos de Pernambuco.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: João Raphael Correia Barbosa de Sá (OAB-PE 28.311).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo antigo Ministério do Meio Ambiente contra o Sr. José Almir Cirilo, em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 00006/2009, firmado entre aquele órgão e a Secretaria de Recursos Hídricos e Energéticos de Pernambuco, com vistas à “otimização e gestão de 31 sistemas de dessalinização no Estado de Pernambuco”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. José Almir Cirilo, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da correspondente data até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/11/2014	226.765,57

9.2. aplicar ao Sr. José Almir Cirilo a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas a que se referem os subitens anteriores, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), cientificando o responsável de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, bem como ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, para ciência.

10. Ata nº 13/2023 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/5/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3327-13/23-2.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo.
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

## ACÓRDÃO Nº 3328/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 041.899/2018-0.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Fortea Representação, Importação e Exportação Ltda. (22.318.677/0001-05); Joi Luiz de Jesus (560.994.106-78); Maria Alice Simões dos Santos (859.772.097-20); Onelsy Luiz Diaz Pagliarini (899.797.027-53); Sandro Roberto Martins Ferreira (079.431.037-00) e Soleri do Brasil Ltda. (05.271.198/0001-61).
4. Entidade: Laboratório Químico Farmacêutico do Exército (LQFEx).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Marcelo Rodrigues de Oliveira (OAB/RJ 106.067); Marcelo Queiroz (OAB/RJ 128.559); Carlos Roberto Ferreira da Silva Filho (OAB/RJ 141.379), Monalisa Costa Barbosa de Azevedo (OAB/RJ 189.414); e Mayara Nicolitt Abdala (OAB/RJ 200.519).

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Comando do Exército, com o fim de apurar o indício de dano ao erário decorrente de irregularidades detectadas em três pregões eletrônicos conduzidos pelo Laboratório Químico e Farmacêutico do Exército (LQFEx),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da presente relação processual o Sr. Joi Luiz de Jesus, bem como as empresas Fortea Representação, Importação e Exportação Ltda. e Soleri do Brasil Ltda.;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Sandro Roberto Martins Ferreira e Onelsy Luiz Diaz Pagliarini e da Sra. Maria Alice Simões dos Santos, aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimentos, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida a que se refere o subitem 9.2 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (multa: atualização monetária), cientificando os responsáveis de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. nos termos dos arts. 2º, inciso II, e 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, dar ciência ao Comando do Exército, por intermédio do Centro de Controle Interno do Exército, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes, de que foi detectada, nos presentes autos, a seguinte irregularidade: realização, sem a justificativa prévia e sem as devidas garantias, de pagamento antecipado, em desacordo com o art. 62 da Lei 4.320/1964; e

9.6. arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169, incisos III e V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 13/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3328-13/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

## ACÓRDÃO Nº 3329/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 026.568/2020-9.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Ilton Luiz Fontão (767.108.159-00) e Junio Cezar Gomes de Campos (811.791.899-49).
4. Unidade Jurisdicionada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE.
8. Representação legal:
  - 8.1. Igor Teodoro Bellettini (OAB-SC 51.960) e Jonathan Muniz Andrade (OAB-SC 57.368), representando Ilton Luiz Fontão; e
  - 8.2. Paulo Murillo Keller do Valle (OAB-SC 5.440), entre outros, representando Junio Cezar Gomes de Campos.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão do dano ocasionado ao erário por ex-empregado da instituição, decorrente da aquisição de materiais não estocáveis, no período de janeiro a dezembro de 2018, no âmbito da Superintendência Regional de Santa Catarina (SE/SC), sem prévia solicitação das áreas demandantes e do atesto do recebimento de tais materiais sem o seu efetivo recebimento,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Ilton Luiz Fontão e Junio Cezar Gomes de Campos;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e nos arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso I, e 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, irregulares as contas de Ilton Luiz Fontão e Junio Cezar Gomes de Campos, condenando-os, solidariamente, ao pagamento dos valores originais abaixo discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora a partir das datas indicadas, nos termos da legislação vigente, até a efetiva quitação do débito, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos:

Data	Valor (R\$)
6/8/2018	9.120,00
17/8/2018	8.840,00
30/8/2018	8.925,00
5/9/2018	8.640,00
6/9/2018	4.500,00
21/9/2018	8.680,00
26/9/2018	8.520,00
18/10/2018	4.950,00
22/10/2018	4.560,00
1º/11/2018	4.875,00
9/11/2018	9.120,00
14/11/2018	4.900,00
16/11/2018	4.800,00
26/11/2018	4.800,00

Data	Valor (R\$)
3/12/2018	4.640,00
4/12/2018	4.650,00
7/12/2018	9.850,00
19/12/2018	1.740,00
20/12/2018	4.480,00
24/12/2018	9.550,00
26/12/2018	4.800,00
3/1/2019	8.734,50
4/1/2019	19.140,00
7/1/2019	3.000,00
9/1/2019	4.640,00
15/2/2018	4.500,00
26/2/2018	4.500,00
4/4/2018	9.000,00
6/4/2018	4.500,00
23/4/2018	9.000,00
22/6/2018	9.000,00
25/6/2018	3.750,00
4/7/2018	4.000,00
10/7/2018	4.780,00
19/7/2018	4.250,00

9.3. aplicar aos Srs. Ilton Luiz Fontão e Junio Cezar Gomes de Campos, individualmente, a multa referida no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo pagamento;

9.4. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde já, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis; e

9.6. dar ciência desta decisão aos responsáveis, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 13/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3329-13/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

## ACÓRDÃO Nº 3330/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.182/2020-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Gilcleider Altino Ribeiro (966.669.516-20); Jeová Vieira de Aguiar (010.730.788-09); Eduardo Alves Conti (377.205.702-00); José Rodrigues de Miranda (310.451.031-87) e Município de Santana do Araguaia-PA (05.832.977/0001-99).
4. Unidade jurisdicionada: Município de Santana do Araguaia/PA.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal:
  - 8.1. Diogo Nicolau Ribeiro Coimbra (OAB-TO 8.460), representando o Município de Santana do Araguaia-PA;
  - 8.2. Carlos Eduardo Godoy Peres (OAB-SP 208.859), entre outros, representando Eduardo Alves Conti; e
  - 8.3. Ronilton Arnaldo dos Reis (OAB-PA 10.976), ente outros, representando José Rodrigues de Miranda.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse nº 708611, firmado entre a aludida municipalidade e o Ministério do Turismo, com o objetivo de realizar a reforma e ampliação do Centro de Convenções e Turismo do município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, Jeová Vieira de Aguiar, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. excluir da presente relação processual os Srs. Gilcleider Altino Ribeiro e José Rodrigues de Miranda, bem como o Município de Santana do Araguaia-PA;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas de Jeová Vieira de Aguiar e Eduardo Alves Conti, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Crédito/Débito
30/12/2011	8.482,50	D
20/9/2012	69.468,75	D
15/12/2015	68.298,75	D
5/11/2018	80.855,47	C

9.4. aplicar a Jeova Vieira de Aguiar e Eduardo Alves Conti, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. enviar cópia deste Acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.8. enviar cópia deste Acórdão à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis, para ciência;

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado do Pará, à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

9.10. informar à Procuradoria da República no Estado do Pará que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU nº 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 13/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3330-13/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 3331/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.297/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Josias Jacinto da Silva (504.759.597-87).

4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 7.104/2022-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. nos termos do art. 7º, inciso II, da recém-editada Resolução TCU 353/2023, alterar, de ofício, os termos do Acórdão 7.104/2022-TCU-2ª Câmara para, no mérito, considerar ilegal o ato de aposentadoria, ordenando excepcionalmente o seu registro em face de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos; e

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região.

10. Ata nº 13/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3331-13/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3332/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.730/2022-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Evandro Mauad Botelho (070.640.046-15).

4. Unidade Jurisdicionada: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria de ex-servidor do Senado Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal, negando-lhe registro, o ato de aposentadoria de Evandro Mauad Botelho;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Senado Federal que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;

9.3.2. promova o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, dados pelas Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, consoante restou decidido no Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário;

9.3.3. emita novo ato escoimado da irregularidade apontada, submetendo-o a este Tribunal no prazo de trinta dias, pelo sistema e-Pessoal;

9.3.4. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação; e

9.4. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao Senado Federal.

10. Ata nº 13/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3332-13/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3333/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.078/2019-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em Recurso de Reconsideração).

3. Embargante: Isaac Cavalcante de Carvalho (520.592.005-04).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Juazeiro-BA.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Luiz Antônio Costa de Santana (OAB-PE 794-A) e Lucas de Araujo Coelho (OAB-PE 50.202), representando Isaac Cavalcante de Carvalho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos contra o Acórdão 1.338/2022-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Segunda Câmara, com fundamento nas razões expostas pelo Relator e nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. considerar os presentes embargos protelatórios e alertar o recorrente de que novos embargos com finalidade assemelhada, tratando de matéria já exaustivamente analisada e rejeitada pelo TCU, poderão ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, além de não suspenderem o trânsito em julgado da deliberação do Tribunal; e

9.3. dar ciência da presente deliberação ao embargante.

10. Ata nº 13/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3333-13/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz (na Presidência).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3334/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.668/2021-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Farmácia Fonte Blumenau Ltda. (07.260.172/0001-43); Suellen Chiodini (054.798.649-12).

4. Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde (FNS).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Diego Bendini Madalena (OAB-SC 36.107), representando Suellen Chiodini.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a Farmácia Fonte Blumenau Ltda., para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19, da Lei 8.443/1992, as contas de Suellen Chiodini e da Farmácia Fonte Blumenau Ltda., condenando-os solidariamente ao pagamento dos débitos discriminados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora devidos, calculados desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data da ocorrência	VALOR ORIGINAL (R\$)
28/2/2014	143,80
28/2/2014	53,46
28/2/2014	4.770,90
28/2/2014	2.621,06
28/2/2014	48,00
28/2/2014	66,96
28/2/2014	66,92
28/2/2014	19,20
16/4/2014	53,46
16/4/2014	20,10
16/4/2014	53,46
16/4/2014	5.836,60
16/4/2014	3.622,96
16/4/2014	28,80
16/4/2014	37,80
12/5/2014	40,50
12/5/2014	3.609,50
12/5/2014	5.873,10
12/5/2014	71,70
12/5/2014	51,70
12/5/2014	53,46
30/5/2014	5.092,48
30/5/2014	11,70
30/5/2014	54,90
30/5/2014	26,10
2/6/2014	3.221,63
2/6/2014	53,46
7/7/2014	5.865,00
7/7/2014	4.236,99
7/7/2014	40,50
7/7/2014	69,00
7/7/2014	53,46
7/7/2014	53,70
31/7/2014	50,10
31/7/2014	6.524,19
31/7/2014	63,30
31/7/2014	40,50
1º/8/2014	4.263,53
1º/9/2014	65,70
1º/9/2014	53,40

Data da ocorrência	VALOR ORIGINAL (R\$)
1º/9/2014	63,30
1º/9/2014	6.730,20
9/9/2014	4.517,37
1º/10/2014	49,50
1º/10/2014	6.611,12
1º/10/2014	63,30
1º/10/2014	27,30
2/10/2014	13,46
2/10/2014	4.183,72
3/11/2014	34,86
3/11/2014	6.672,30
3/11/2014	53,46
3/11/2014	47,08
3/11/2014	3.636,23
3/11/2014	88,90
3/11/2014	133,65
28/11/2014	4.597,56
1º/12/2014	125,85
1º/12/2014	99,75
1º/12/2014	186,60
1º/12/2014	15.870,84
14/1/2015	11,70
14/1/2015	23,40
14/1/2015	26,92
14/1/2015	130,35
14/1/2015	8.286,30
14/1/2015	27.490,72
9/2/2015	5.452,92
9/2/2015	21.396,75
9/2/2015	40,00

9.3. aplicar, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, a Suellen Chiodini e à Farmácia Fonte Blumenau Ltda. multa individual no valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), atualizados monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.4. autorizar, excepcionalmente, uma vez já requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, o pagamento da importância devida em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os

devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República em Santa Catarina, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.7. remeter cópia deste acórdão ao Fundo Nacional de Saúde, aos responsáveis e demais interessados.

10. Ata nº 13/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3334-13/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3335/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.821/2023-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessada: Maria das Graças de Andrade Barreto (106.348.602-59).

4. Unidade Jurisdicionada: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de pensão militar concedida pelo Comando do Exército,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato instituído por Luiz Alves Barreto em favor de Maria das Graças de Andrade Barreto, recusando o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;

9.4. esclarecer ao órgão jurisdicionado, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos; e

9.5. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 13/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/5/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3335-13/23-2.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Vital do Rêgo.
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 3336/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.226/2022-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessada: Erzeli Cardoso Garbus (231.190.129-04).
4. Órgão: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de pensão civil instituída no âmbito do Tribunal de Contas da União,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

- 9.1. considerar ilegal, negando-lhe registro, o ato de pensão civil instituída por Paulo Alberto Garbus, em favor de Erzeli Cardoso Garbus;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Tribunal de Contas da União que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
  - 9.3.1. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;
  - 9.3.2. comunique à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, que poderá escolher entre a vantagem decorrente de “quintos/décimos” e a derivada da “opção”, uma vez que o recebimento cumulativo de ambas não era permitido pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990, e é vedado pelo art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998;
  - 9.3.3. emita novo ato escoimado da irregularidade apontada, submetendo-o a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, pelo sistema e-Pessoal;
  - 9.3.4. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e alerte-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação; e
- 9.4. dar ciência desta deliberação à interessada.

10. Ata nº 13/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3336-13/23-2.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 3337/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 025.915/2020-7.
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrentes: Roberto Lúcio Rocha Brant Filho (777.676.676-34); Studio Verde Música e Áudio Ltda. (03.863.942/0001-91).
4. Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial da Cultura (extinto), atual Ministério da Cultura.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação Legal:

8.1. Representação legal: André Frederico de Sena Horta (OAB/MG 155.195), entre outros, representando Roberto Lúcio Rocha Brant Filho e o Studio Verde Música e Áudio Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 2.779/2022-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas dos responsáveis e condenou-lhes ao pagamento do débito solidário e aplicou-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes recursos de reconsideração, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhes provimento, de maneira a tornar insubsistente o Acórdão 2.779/2022-TCU-2ª Câmara;

9.2. julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, as contas de Roberto Lúcio Rocha Brant Filho e do Studio Verde Música e Vídeo Ltda, dando-lhes quitação; e

9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, ao Ministério da Cultura e à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.

10. Ata nº 13/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3337-13/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3338/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.676/2016-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Valdeci Raposo e Silva (036.871.632-53).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Barcelos-AM.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Fabricia Taliele Cardoso dos Santos (OAB-AM 8.446), entre outros, representando Valdeci Raposo e Silva.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 6.783/2017-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU, com fundamento no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 e no art. 8º da Resolução TCU 344/2022;

9.3. tornar sem efeito o Acórdão 6.783/2017-TCU-2ª Câmara;

9.4. arquivar o presente processo, nos termos do art. 11 da Resolução TCU 344/2022; e

9.5. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao Sr. José Ribamar Fontes Beleza e à Procuradoria da República no Estado do Amazonas.

10. Ata nº 13/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/5/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3338-13/23-2.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Vital do Rêgo.
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 3339/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.052/2020-3.
  - 1.1. Apenso: TC 045.766/2020-7
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Wanderson Cardoso de Brito (910.972.157-68); Município de Arraial do Cabo-RJ (27.792.373/0001-07).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Arraial do Cabo-RJ.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de compromisso TC/PAC 0458/09, registro Siafi 659363, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Arraial do Cabo-RJ, que tinha por objeto o instrumento descrito como a execução da ação de “Sistema de Esgotamento Sanitário”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. considerar revel o responsável Wanderson Cardoso de Brito, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Arraial do Cabo-RJ;
- 9.3. sobrestar a apreciação das contas do Município de Arraial do Cabo-RJ até o recolhimento integral do débito objeto de parcelamento deferido em Despacho do Relator a quo à peça 191 destes autos;
- 9.4. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Wanderson Cardoso de Brito, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao responsável Wanderson Cardoso de Brito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito/Crédito
22/2/2012	2.996.864,61	D
22/2/2012	401.379,36	C
26/5/2017	1.767.376,61	C

9.5. aplicar ao responsável Wanderson Cardoso de Brito a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30(trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. enviar cópia deste Acórdão à Fundação Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.9. remeter os autos à Seproc/Secef para acompanhamento do recolhimento parcelado por parte do Município de Arraial do Cabo-RJ.

10. Ata nº 13/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3339-13/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3340/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.484/2013-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Embargante: Zeno José Andrade Gonçalves (352.374.651-53).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Rosário Oeste-MT.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Bruno Silva Campos (OAB-DF 17.509), entre outros, representando Zeno José Andrade Gonçalves.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, interpostos por Zeno José Andrade Gonçalves, nestes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério da Integração Nacional, em razão do cumprimento parcial do objeto pactuado no Convênio 56/2002 (Siafi 465730), celebrado entre a União e o Município de Rosário do Oeste-MT, tendo por objeto a pavimentação de vias urbanas localizadas no bairro Nossa Senhora Aparecida;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal, quanto ao objeto das presentes contas, tornando insubsistente os Acórdãos 3.073/2017, 8.696/2017, 13.314/2020, 483/2022 e 3.127/2022, todos da Segunda Câmara, ordenando o arquivamento do feito, nos termos dos arts. 8º, caput, e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante, à empresa Pavimento Construções, Comércio e Serviços Ltda., ao Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional e à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso.

10. Ata nº 13/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3340-13/23-2.

## 13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

## ACÓRDÃO Nº 3341/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.315/2020-8.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Cleide Jane Sudário Oliveira (192.230.133-72).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Pombos-PE.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos ao Município de Pombos-PE por meio do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, na modalidade fundo a fundo, para a execução dos Programas Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE, no exercício de 2012;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, a Sra. Cleide Jane Sudário Oliveira, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e nos arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, irregulares as contas de Cleide Jane Sudário Oliveira, condenando-a ao pagamento dos valores originais abaixo discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora a partir das datas indicadas, nos termos da legislação vigente, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS:

Data	Valor (R\$)
21/9/2012	28,25
21/9/2012	31,13
29/2/2012	1.009,40
21/9/2012	28,16
21/9/2012	129,46
20/3/2012	870,00
21/3/2012	870,00
21/3/2012	870,00
21/3/2012	1.300,00
11/4/2012	1.300,00
11/4/2012	870,00
11/4/2012	1.300,00
27/4/2012	870,00
10/5/2012	1.300,00
15/5/2012	870,00
15/5/2012	1.300,00

Data	Valor (R\$)
15/5/2012	1.300,00
15/6/2012	1.300,00
18/6/2012	870,00
18/6/2012	870,00
19/6/2012	870,00
6/7/2012	4.500,00
9/7/2012	1.300,00
9/7/2012	1.300,00
9/7/2012	1.300,00
10/7/2012	870,00
13/7/2012	10,00
23/7/2012	870,00
31/7/2012	1.366,50
3/8/2012	1.300,00
3/8/2012	870,00
7/8/2012	1.300,00
20/8/2012	870,00
11/9/2012	800,00
11/9/2012	870,00
12/9/2012	1.300,00
12/9/2012	870,00
17/9/2012	1.600,00
18/9/2012	1.300,00
21/9/2012	6.548,39
16/10/2012	1.300,00
16/10/2012	870,00
16/10/2012	1.300,00
16/10/2012	870,00
8/11/2012	1.300,00
8/11/2012	1.300,00
14/11/2012	1.608,00
14/11/2012	870,00
22/11/2012	2.630,00
28/11/2012	1.300,00
29/11/2012	1.300,00
5/12/2012	870,00
20/12/2012	1.300,00
20/12/2012	1.300,00
20/12/2012	650,00
20/12/2012	650,00

Data	Valor (R\$)
21/12/2012	870,00
21/12/2012	435,00
27/12/2012	5.200,00
28/12/2012	50,00
23/1/2012	2.200,00
2/2/2012	1.013,00
9/2/2012	1.170,00
10/2/2012	1.670,00
15/2/2012	1.170,00
8/3/2012	1.170,00
12/3/2012	1.670,00
12/3/2012	1.170,00
30/3/2012	930,00
11/4/2012	1.170,00
11/4/2012	1.170,00
11/4/2012	1.170,00
12/4/2012	1.670,00
9/5/2012	1.170,00
9/5/2012	1.170,00
9/5/2012	1.670,00
10/5/2012	1.170,00
25/5/2012	681,00
31/5/2012	1.170,00
31/5/2012	1.170,00
1/6/2012	1.170,00
1/6/2012	1.670,00
28/6/2012	2.980,00
9/7/2012	1.170,00
10/7/2012	1.670,00
12/7/2012	1.170,00
25/7/2012	1.170,00
31/7/2012	1.300,00
3/8/2012	4.800,00
3/8/2012	1.170,00
3/8/2012	1.670,00
7/8/2012	1.170,00
14/8/2012	1.170,00
10/9/2012	1.170,00
11/9/2012	953,00
12/9/2012	1.170,00

Data	Valor (R\$)
13/9/2012	1.170,00
17/9/2012	1.670,00
21/9/2012	5.001,26
15/10/2012	1.670,00
16/10/2012	1.170,00
18/10/2012	1.170,00
19/10/2012	1.170,00
8/11/2012	1.670,00
12/11/2012	1.170,00
14/11/2012	1.170,00
14/11/2012	1.680,00
28/11/2012	1.170,00
28/11/2012	1.170,00
30/11/2012	1.670,00
20/12/2012	1.670,00
20/12/2012	835,00
26/12/2012	1.170,00
26/12/2012	585,00
26/12/2012	2.435,00
26/12/2012	3.000,00
27/12/2012	1.170,00
27/12/2012	585,00
8/2/2012	680,00
8/2/2012	1.070,00
29/2/2012	622,00
7/3/2012	680,00
7/3/2012	622,00
7/3/2012	1.070,00
26/3/2012	563,00
10/4/2012	680,00
10/4/2012	622,00
10/4/2012	1.070,00
12/4/2012	357,00
20/4/2012	1.300,00
20/4/2012	1.300,00
8/5/2012	680,00
8/5/2012	1.070,00
18/5/2012	622,00
18/5/2012	1.300,00
25/5/2012	178,30

Data	Valor (R\$)
30/5/2012	680,00
30/5/2012	622,00
30/5/2012	1.070,00
30/5/2012	1.300,00
6/7/2012	680,00
6/7/2012	1.070,00
6/7/2012	1.300,00
6/7/2012	408,00
17/7/2012	622,00
3/8/2012	680,00
3/8/2012	1.070,00
3/8/2012	1.300,00
3/8/2012	622,00
8/8/2012	386,60
10/9/2012	1.070,00
10/9/2012	1.300,00
10/9/2012	974,30
10/9/2012	622,00
10/9/2012	680,00
18/10/2012	1.070,00
18/10/2012	622,00
18/10/2012	680,00
24/10/2012	1.300,00
24/10/2012	1.755,00
7/11/2012	1.070,00
7/11/2012	1.300,00
7/11/2012	622,00
7/11/2012	680,00
8/11/2012	1.861,00
28/11/2012	1.070,00
28/11/2012	680,00
29/11/2012	1.300,00
19/12/2012	1.605,00
19/12/2012	1.950,00
19/12/2012	1.020,00
26/12/2012	3.017,00
28/12/2012	1.200,00
23/1/2012	7.200,00
27/1/2012	1.200,00
2/2/2012	12.912,50

Data	Valor (R\$)
9/2/2012	1.300,00
14/2/2012	640,00
14/2/2012	782,00
23/2/2012	640,00
24/2/2012	7.200,00
29/2/2012	400,00
12/3/2012	1.300,00
13/3/2012	11.240,15
13/3/2012	6.831,20
10/4/2012	350,00
10/4/2012	350,00
10/4/2012	350,00
11/4/2012	1.300,00
17/4/2012	7.200,00
18/4/2012	3.935,68
23/4/2012	7.200,00
25/4/2012	813,83
2/5/2012	17.665,63
10/5/2012	455,70
10/5/2012	350,00
10/5/2012	350,00
11/5/2012	1.300,00
11/5/2012	205,80
15/5/2012	350,00
21/5/2012	7.200,00
28/5/2012	1.800,00
11/6/2012	350,00
11/6/2012	350,00
11/6/2012	350,00
12/6/2012	1.300,00
21/6/2012	604,66
21/6/2012	7.200,00
27/6/2012	13.482,39
6/7/2012	1.300,00
9/7/2012	4.592,17
10/7/2012	5.639,90
11/7/2012	350,00
11/7/2012	350,00
12/7/2012	1.520,00
12/7/2012	350,00

Data	Valor (R\$)
23/7/2012	7.200,00
31/7/2012	1.750,00
6/8/2012	1.300,00
8/8/2012	200,00
8/8/2012	18.892,05
10/8/2012	350,00
10/8/2012	350,00
10/8/2012	350,00
10/8/2012	15.237,30
13/8/2012	280,00
20/8/2012	7.200,00
10/9/2012	350,00
10/9/2012	350,00
11/9/2012	700,00
12/9/2012	350,00
14/9/2012	1.300,00
25/9/2012	3.000,25
27/9/2012	7.200,00
2/10/2012	11.500,50
11/10/2012	350,00
11/10/2012	350,00
11/10/2012	350,00
11/10/2012	1.300,00
22/10/2012	5.280,94
23/10/2012	7.200,00
8/11/2012	1.300,00
8/11/2012	530,00
12/11/2012	880,00
14/11/2012	2.180,00
21/11/2012	1.581,00
22/11/2012	7.200,00
23/11/2012	280,00
27/11/2012	1.300,00
28/11/2012	12.650,20
14/12/2012	6.720,00
14/12/2012	10.000,00
14/12/2012	2.000,00
20/12/2012	1.300,00
20/12/2012	650,00
28/12/2012	7.200,00

Data	Valor (R\$)
10/2/2012	622,00
10/2/2012	700,00
13/2/2012	622,00
7/3/2012	622,00
8/3/2012	622,00
12/3/2012	700,00
30/3/2012	870,00
11/4/2012	622,00
11/4/2012	700,00
12/4/2012	622,00
9/5/2012	622,00
10/5/2012	622,00
15/5/2012	700,00
31/5/2012	622,00
5/6/2012	700,00
6/6/2012	622,00
28/6/2012	504,70
9/7/2012	700,00
9/7/2012	622,00
12/7/2012	622,00
3/8/2012	622,00
9/8/2012	622,00
20/8/2012	700,00
11/9/2012	622,00
11/9/2012	915,00
14/9/2012	700,00
17/9/2012	622,00
19/10/2012	622,00
23/10/2012	622,00
24/10/2012	700,00
8/11/2012	700,00
8/11/2012	622,00
14/11/2012	810,00
28/11/2012	622,00
30/11/2012	700,00
20/12/2012	622,00
20/12/2012	350,00
20/12/2012	700,00
27/12/2012	2.400,00
25/1/2012	1.600,00

Data	Valor (R\$)
10/2/2012	1.300,00
10/2/2012	1.300,00
13/2/2012	870,00

9.3. aplicar à Sra. Cleide Jane Sudário Oliveira a multa referida no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo pagamento;

9.4. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde já, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis;

9.6. dar ciência desta decisão à responsável, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 13/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3341-13/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3342/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.328/2020-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: João Batista Cabral (413.064.061-53) e Nivaldo Antônio de Melo (CPF: 302.418.391-49).

4. Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Dyogo Crosara (OAB-GO 23.523), representando Nivaldo Antônio de Melo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão da inexecução parcial do objeto pactuado por meio do Termo de Compromisso CR.NR. 412.713-30/2013-GO, firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Pirenópolis - GO, para a “Construção do Centro de Convenções e Feiras”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável João Batista Cabral, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar regulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso I, e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, as contas de Nivaldo Antônio de Melo, dando-lhe quitação plena;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de João Batista Cabral, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das

notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU - RITCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/4/2016	864.055,58
18/8/2016	1.034.254,13

9.4. aplicar ao Sr. João Batista Cabral a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RITCU, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RITCU, para adoção das medidas cabíveis, bem como ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 13/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3342-13/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3343/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 032.240/2018-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Claubert Pereira de Oliveira (781.259.366-53).

4. Unidade Jurisdicionada: Ministério do Turismo.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Thatiane Rodrigues Leite (OAB-DF 48.457), entre outros, representando Claubert Pereira de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 2.826/2022-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente.

10. Ata nº 13/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3343-13/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3344/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 034.263/2019-5.

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Paulo César Ueti Barasioli (CPF 312.237.612-15).

4. Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação Legal: Rafael Modesto dos Santos, OAB/DF 43.179, entre outros, representando Paulo César Ueti Barasioli.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 9.756/2021-2ª Câmara, por intermédio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas e condenou-lhe ao pagamento do débito.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 13/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3344-13/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3345/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de concessão de aposentadoria de Ana Felícia Loureiro de Moraes emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que, de forma geral, a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes e reestruturações futuras;

Considerando, no entanto, que a transformação da parcela de quintos/décimos em parcela compensatória não muda a ilegalidade da rubrica, visto que ela é oriunda de parcela incorporada irregularmente, nos termos do que restou decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

Considerando que esta Corte de Contas, por meio do Acórdão 2.963/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, já havia apreciado pela ilegalidade o ato e-pessoal 19.801/2019, emitido em favor da interessada, em razão da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que o ato constante dos presentes autos (e-pessoal 87.340/2022) foi cadastrado em substituição ao ato e-pessoal 19.801/2019;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, em face da irregularidade apontada nos autos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Ana Felícia Loureiro de Moraes, recusando o respectivo registro, e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-002.680/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ana Felícia Loureiro de Moraes (240.758.412-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR que:

1.7.1. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;

1.8. Esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR que não se faz necessário cadastrar novo ato no sistema e-Pessoal, enquanto a parcela compensatória constante dos proventos da inativa, não tiver sido integralmente absorvida pelos reajustes futuros, nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023;

1.9. Dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 3346/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de concessão de aposentadoria de João Bosco Pastor Goncalves emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectaram, no ato em questão, vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que, de forma geral, a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes e reestruturações futuras;

Considerando, no entanto, que a transformação da parcela de quintos/décimos em parcela compensatória, como no caso presente, não muda a ilegalidade da rubrica, visto que ela é oriunda de parcela incorporada irregularmente, nos termos do que restou decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

Considerando que esta Corte de Contas, por meio do Acórdão 10.844/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro, já havia apreciado pela ilegalidade o ato e-pessoal 52.005/2020, emitido em favor do interessado, em razão da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que o ato constante dos presentes autos (e-pessoal 148.841/2021) foi cadastrado em substituição ao ato e-pessoal 52.005/2020;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, em face da irregularidade apontada nos autos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de João Bosco Pastor Goncalves, recusando o respectivo registro, e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-003.296/2023-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: João Bosco Pastor Goncalves (178.022.704-30).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL que:

1.7.1. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;

1.8. Esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL que não se faz necessário cadastrar novo ato no sistema e-Pessoal, enquanto a parcela compensatória constante dos proventos do inativo, não tiver sido integralmente absorvida pelos reajustes futuros, nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023;

1.9. Dar ciência desta deliberação ao interessado e ao órgão de origem.

#### ACÓRDÃO Nº 3347/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de concessão de aposentadoria de Luiz Carlos Mendes Oliveira emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectaram, no ato em questão, vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que, de forma geral, a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes e reestruturações futuras;

Considerando, no entanto, que a transformação da parcela de quintos/décimos em parcela compensatória, como no caso presente, não muda a ilegalidade da rubrica, visto que ela é oriunda de parcela incorporada irregularmente, nos termos do que restou decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, em face da irregularidade apontada nos autos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor Luiz Carlos Mendes Oliveira, recusando o respectivo registro; e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-005.532/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luiz Carlos Mendes Oliveira (334.048.600-04).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC que:

1.7.1. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;

1.8. Esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC que não se faz necessário cadastrar novo ato no sistema e-Pessoal, enquanto a parcela compensatória constante dos proventos do inativo, não tiver sido integralmente absorvida pelos reajustes futuros, nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023;

1.9. Dar ciência desta deliberação ao interessado e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 3348/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de concessão de aposentadoria de Wagner Antonio Rizzo emitido pela Fundação Universidade de Brasília, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas revelam a irregularidade caracterizada pela manutenção, nos proventos, de parcela decorrente de decisão judicial referente à incorporação da URP (26,05%), não absorvida pelos posteriores acréscimos remuneratórios do cargo;

Considerando o disciplinamento dado à matéria pelo Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário (Rel. Min. Adylson Motta), confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), a preconizar que os pagamentos de rubricas de reposição por perdas com planos econômicos, por força de decisões judiciais, não se perpetuam, dada sua natureza de antecipação salarial, a teor da Súmula-TST 322, devendo, assim, ser absorvidos pelos subseqüentes aumentos remuneratórios do cargo;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos, entre outros: do Plenário, 1.614/2019 (Rel. Min. Ana Arraes); da Primeira Câmara, 49/2022 (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), 215/2022 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), 3.036/2022 (Rel. Min. Benjamin Zymler) e 3.068/2022 (Rel. Min. Jorge Oliveira); e da Segunda Câmara, 1.991/2022 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer), 2.457/2022 (Rel. Min. Bruno Dantas), 2.656/2022 (Rel. Min. Antonio Anastasia) e 2.720/2022 (Rel. Min. Aroldo Cedraz);

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais com suporte fático exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que a continuidade do pagamento ora inquinado decorre de decisão liminar proferida em Mandado de Segurança impetrado pelo respectivo sindicato junto ao Supremo Tribunal Federal, cujo trânsito em julgado não foi noticiado nos autos;

Considerando que a situação descrita não impede o julgamento do ato pela ilegalidade, com negativa de registro, mas sem interrupção dos pagamentos inquinados, em respeito ao provimento judicial, que, se não transitado em julgado, impõe determinação à unidade jurisdicionada para acompanhamento da ação, em conformidade com o decidido nos Acórdãos da Primeira Câmara 2.827/2022 (Rel. Min. Benjamin Zymler), 3.068/2022 (Rel. Min. Jorge Oliveira), 9.161/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira); e da Segunda Câmara, 2.151/2021 (de minha relatoria) e 2.644/2022 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); e outros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria em favor de Wagner Antonio Rizzo; dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal; e fazer as determinações especificadas no subitem 1.7 a seguir:

1. Processo TC-005.567/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Wagner Antonio Rizzo (952.760.338-20).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Fundação Universidade de Brasília, que:

1.7.1. acompanhe o curso do MS 28.819-DF, impetrado junto ao Supremo Tribunal Federal, pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (SINTFUB/DF), e, em caso de insubsistência da decisão liminar que garante o pagamento da parcela de URP (26,05%) em favor dos substituídos, adote as providências cabíveis para:

1.7.1.1 no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência do fato, cessar os pagamentos da parcela inquinada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do RITCU;

1.7.1.2 emitir novo ato de aposentadoria do interessado indicado no item 1.1, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da presente deliberação, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.8. Dar ciência deste Acórdão ao interessado e à Fundação Universidade de Brasília.

ACÓRDÃO Nº 3349/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de concessão de aposentadoria de Claudia Passos do Sacramento emitido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectaram, no ato em questão, vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que, de forma geral, a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes e reestruturações futuras;

Considerando, no entanto, que a transformação da parcela de quintos/décimos em parcela compensatória, como no caso presente, não muda a ilegalidade da rubrica, visto que ela é oriunda de parcela incorporada irregularmente, nos termos do que restou decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, em face da irregularidade apontada nos autos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Claudia Passos do Sacramento, recusando o respectivo registro, e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-005.677/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Claudia Passos do Sacramento (784.903.597-68).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região que:

1.7.1. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;

1.8. Esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região que não se faz necessário cadastrar novo ato no sistema e-Pessoal, enquanto a parcela compensatória constante dos proventos da inativa não tiver sido integralmente absorvida pelos reajustes futuros, nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023;

1.9. Dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

#### ACÓRDÃO Nº 3350/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de concessão de aposentadoria de Izete Carvalho da Fonseca emitido pela Fundação Universidade de Brasília, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas revelam a irregularidade caracterizada pela manutenção, nos proventos, de parcela decorrente de decisão judicial referente à incorporação da URP (26,05%), não absorvida pelos posteriores acréscimos remuneratórios do cargo;

Considerando o disciplinamento dado à matéria pelo Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário (Rel. Min. Adylson Motta), confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), a preconizar que os pagamentos de rubricas de reposição por perdas com planos econômicos, por força de decisões judiciais, não se perpetuam, dada sua natureza de antecipação salarial, a teor da Súmula-TST 322, devendo, assim, ser absorvidos pelos subseqüentes aumentos remuneratórios do cargo;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos, entre outros: do Plenário, 1.614/2019 (Rel. Min. Ana Arraes); da Primeira Câmara, 49/2022 (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), 215/2022 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), 3.036/2022 (Rel. Min. Benjamin Zymler) e 3.068/2022 (Rel. Min. Jorge Oliveira); e da Segunda Câmara, 1.991/2022 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer), 2.457/2022 (Rel. Min. Bruno Dantas), 2.656/2022 (Rel. Min. Antonio Anastasia) e 2.720/2022 (Rel. Min. Aroldo Cedraz);

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais com suporte fático exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que a continuidade do pagamento ora inquinado decorre de decisão liminar proferida em Mandado de Segurança impetrado pelo respectivo sindicato junto ao Supremo Tribunal Federal, cujo trânsito em julgado não foi noticiado nos autos;

Considerando que a situação descrita não impede o julgamento do ato pela ilegalidade, com negativa de registro, mas sem interrupção dos pagamentos inquinados, em respeito ao provimento judicial, que, se não transitado em julgado, impõe determinação à unidade jurisdicionada para acompanhamento da ação, em conformidade com o decidido nos Acórdãos da Primeira Câmara 2.827/2022 (Rel. Min. Benjamin Zymler), 3.068/2022 (Rel. Min. Jorge Oliveira), 9.161/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira); e da Segunda Câmara, 2.151/2021 (de minha relatoria) e 2.644/2022 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); e outros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria em favor de Izete Carvalho da Fonseca; dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal; e fazer as determinações especificadas no subitem 1.7 a seguir:

1. Processo TC-006.017/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Izete Carvalho da Fonseca (222.920.041-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Fundação Universidade de Brasília, que:

1.7.1. acompanhe o curso do MS 28.819-DF, impetrado junto ao Supremo Tribunal Federal, pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (SINTFUB/DF), e, em caso de insubsistência da decisão liminar que garante o pagamento da parcela de URP (26,05%) em favor dos substituídos, adote as providências cabíveis para:

1.7.1.1 no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência do fato, cessar os pagamentos da parcela inquinada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do RITCU;

1.7.1.2 emitir novo ato de aposentadoria da interessada indicado no item 1.1, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da presente deliberação, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.8. Dar ciência deste Acórdão à interessada e à Fundação Universidade de Brasília.

ACÓRDÃO Nº 3351/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de concessão de aposentadoria de Darci Dias Ribeiro emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectaram, no ato em questão, vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que, de forma geral, a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes e reestruturações futuras;

Considerando, no entanto, que a transformação da parcela de quintos/décimos em parcela compensatória, como no caso presente, não muda a ilegalidade da rubrica, visto que ela é oriunda de parcela incorporada irregularmente, nos termos do que restou decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante

relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, em face da irregularidade apontada nos autos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Darci Dias Ribeiro, recusando o respectivo registro, e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-006.984/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Darci Dias Ribeiro (519.178.906-72).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que:

1.7.1. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;

1.8. Esclarecer ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que não se faz necessário cadastrar novo ato no sistema e-Pessoal, enquanto a parcela compensatória constante dos proventos da inativa não tiver sido integralmente absorvida pelos reajustes futuros, nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023;

1.9. Dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

#### ACÓRDÃO Nº 3352/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Dayse Azevedo Ramos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.363/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Dayse Azevedo Ramos (292.894.241-68).

1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3353/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Ianira Costa de Souza, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.398/2023-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Ianira Costa de Souza (052.492.015-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3354/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de João Alves Filho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.414/2023-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: João Alves Filho (215.024.801-82).
- 1.2. Órgão/Entidade: Conselho da Justiça Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3355/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Francisco Edvaldo dos Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.466/2023-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Francisco Edvaldo dos Santos (098.221.604-10).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3356/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar por mais 15 (Quinze) dias para cumprimento dos subitens 1.7.1 e 1.7.2; e em 30 (Trinta) dias para o cumprimento do subitem 1.7.3 do Acórdão nº 502/2023-TCU-2ª Câmara, o prazo solicitado pela Divisão de Aposentadorias e Pensões - Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, a contar do dia útil seguinte à juntada do pedido (Peça 11), conforme proposto pela Unidade Técnica.

1. Processo TC-028.218/2022-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Augusto Rego Pereira (070.617.222-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 3357/2023 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Alisson de Souza Carvalho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

**1. Processo TC-006.967/2023-0 (ATOS DE ADMISSÃO)**

1.1. Interessado: Alisson de Souza Carvalho (177.868.537-40).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 3358/2023 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar por mais 15 (Quinze) dias a contar do dia seguinte ao término do prazo inicialmente concedido, o prazo solicitado pela Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Agricultura e Pecuária para atendimento das determinações exaradas nos subitens 9.3.1 e 9.3.3 do Acórdão nº 2226/2023-TCU-2ª Câmara, conforme proposto pela Unidade Técnica.

**1. Processo TC-019.354/2022-3 (PENSÃO CIVIL)**

1.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Agricultura e Pecuária (); Vera Dulcinei Mattge Lima (085.301.062-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Extinto).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 3359/2023 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU e art. 7º, § 4º da IN 78/2018, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

**1. Processo TC-006.120/2023-7 (PENSÃO MILITAR)**

1.1. Interessadas: Elizabeth Ribeiro Alhadas (660.143.607-00); Maria Nilzete Pontes Diniz (018.084.602-78); Maria de Lurdes Pinheiro Rodrigues (259.837.097-04); Nadia Regina da Silva Rosas (374.771.297-53); Nidia Maria da Silva Rosas (551.632.117-49); Nilda da Silva Rosas (608.213.967-49); Sonia de Souza e Silva (933.390.467-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3360/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de concessão de pensão militar instituída por Santos Pereira em benefício de Anna Cristina Amendola Pereira, Carmen Lucia Amendola Pereira, Marina Alves Barreto e Vera Lucia Pereira Martins, emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando as propostas uníssonas da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato de concessão de pensão militar em exame, em razão da majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, em desacordo com o art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que a situação está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, e em desacordo também com outros precedentes da jurisprudência desta Casa, a exemplo dos Acórdãos: 5.996/2022 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 6.010/2022 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira); e 1.749/2021 (Rel. Min. Jorge Oliveira) - todos da 1ª Câmara; e 3.179/2023 (Rel. Min. Antonio Anastasia); 5.007/2022 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 24/2022 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 17.931/2021 (de minha relatoria); e 4.417/2020 (Rel. Min. Ana Arraes) - todos da 2ª Câmara;

Considerando que a referida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que a vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 somente é devida para militares que se encontrem na ativa ou na reserva remunerada;

Considerando que o instituidor não mais se encontrava em atividade à data do falecimento. Seu ato de reforma (46843/2016) foi encaminhado ao TCU em 29/6/2017, sendo considerado prejudicado, por perda de objeto, por meio do Acórdão 12.866/2020-TCU-1ª Câmara (Rel. Min. Vital do Rêgo);

Considerando que, no ato em apreciação, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a pensão do instituidor, que na ativa ocupava o posto de Capitão, e, inicialmente, foi reformado com proventos de Major, está sendo paga, nesse momento, irregularmente com base nos proventos do posto de Tenente-Coronel, em desacordo com a legislação;

Considerando que, à luz da jurisprudência desta Corte, os atos de concessão de reforma e de concessão de pensão militar, embora tenham correlação, são atos complexos independentes de tal sorte que, uma eventual irregularidade que não tenha sido analisada em ato de concessão de reforma apreciado pela legalidade pode ser reavaliada em ato de concessão de pensão militar;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé das interessadas; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar emitido em benefício de Anna Cristina Amendola Pereira, Carmen Lucia Amendola Pereira, Marina Alves Barreto e Vera Lucia Pereira Martins, recusando o respectivo registro; dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela unidade de origem, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e fazer as determinações especificadas no subitem 1.7 a seguir:

1. Processo TC-022.296/2022-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Anna Cristina Amendola Pereira (666.701.877-34); Carmen Lucia Amendola Pereira (626.650.907-59); Marina Alves Barreto (259.440.887-53); Vera Lucia Pereira Martins (407.215.317-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando do Exército que:

1.7.1. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

1.7.2. dê ciência desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as eximirá da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;

1.8. Esclarecer ao Comando do Exército, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos;

1.9. Dar ciência desta deliberação às interessadas e ao órgão de origem.

#### ACÓRDÃO Nº 3361/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 1/2023 sob a responsabilidade de Prefeitura Municipal de Sete Lagoas - MG, com valor estimado de R\$ 1.537.202,26, cujo objeto é a contratação de empresa para prestar serviços de transporte escolar, nos termos solicitados pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura, conforme especificações constantes no Termo de Referência e, ainda, de acordo com as solicitações de compra 100456 e 100467.

Considerando que após análise, a unidade técnica constatou que as despesas municipais referentes ao certame em análise ocorreram no âmbito municipal, não envolvendo recursos federais;

Considerando estarem ausentes os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, alínea “a”, 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em não conhecer da representação, por veicular matéria que refoge à competência constitucional e legal desta Corte sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-001.381/2023-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Município de Sete Lagoas - MG.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Helisson Paiva Rocha (113.140/OAB-MG), Fernanda Vieira Souza Carvalhais (106.928/OAB-MG) e outros, representando Prefeitura Municipal de Sete Lagoas - MG.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência desta deliberação à Prefeitura Municipal de Sete Lagoas/MG e ao representante;

1.6.2. encaminhar cópia das peças 1 a 4, 13 e 18 a 25 dos autos, da instrução (peça 27) e desta deliberação ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais/MG, para conhecimento e adoção das providências que entender pertinentes;

1.6.3. arquivar o presente processo, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, III, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 323/2020.

**ACÓRDÃO Nº 3362/2023 - TCU - 2ª Câmara**

Trata-se de Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 242/2023, sob a responsabilidade da Caixa Econômica Federal - Cecot/BR, com valor estimado de R\$ 6.229.790,08 (peça 11), cujo objeto é a prestação de serviços comuns de transporte, tratamento e custódia de valores a unidades Caixa, unidades lotéricas (UL), Clientes Caixa Aqui (CCA) e clientes, no âmbito do estado do Piauí, pelo prazo de 24 meses, em conformidade com as disposições do edital e seus anexos (peça 5).

Considerando que o representante alega, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades: a) falta de motivação para abertura de novo processo licitatório, uma vez que há contrato vigente para o mesmo objeto, com a empresa Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda., com validade até março de 2024; b) ameaça ao tratamento isonômico entre a atual contratada e os demais concorrentes no presente certame, sendo que a abertura de novo procedimento licitatório para contratar serviços que estão sendo executados prejudica a oferta de preços da representante, pois os valores praticados por ela são de conhecimento público; c) ameaça ao direito líquido e certo da representante, pois, para que ocorra novo contrato decorrente da licitação, deverá ocorrer a rescisão unilateral do contrato vigente; e d) prejuízos ao órgão público decorrente da manutenção do certame, pois antes da confecção de novo instrumento contratual deverá ser rescindido o contrato atual com indenização por rescisão unilateral sem justa causa, o que trará prejuízo à Administração Pública;

Considerando, ainda, que o representante afirma existir dano irreversível para a administração pública caso o TCU não suspenda imediatamente o objeto, com a seguinte justificativa (peça 1, p. 19): a) a falta de motivação para o lançamento do edital impede que a representante participe de forma isonômica do certame, restringindo a competição e resultando em prejuízo ao interesse público;

Considerando que a unidade técnica, em exame realizado concluiu que a presente representação não atende aos requisitos previstos no exame sumário disposto no art. 106 da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 323/2020, havendo afirmado que o presente processo deve ser arquivado após a representação ser levada ao conhecimento da unidade jurisdicionada para a adoção das providências de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com cópia para o respectivo órgão de controle interno, nos termos do art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 323/2020;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, indeferir o pedido de suspensão do objeto formulado pelo representante, considerar prejudicada a continuidade do exame da representação por este Tribunal, diante do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto, arquivando-se o presente processo, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 323/2020, sem prejuízo das medidas elencadas no subitem 1.6 a seguir, de acordo com os pareceres constantes dos autos.

**1. Processo TC-007.935/2023-4 (REPRESENTAÇÃO)**

1.1. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - Cn Contratações - Cecot/br.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Roberto Pádua Cosini (168844/OAB-SP), representando Brink 's Segurança e Transporte de Valores Ltda.

**1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:**

1.6.1. comunicar os fatos à Caixa Econômica Federal - Cecot/BR para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com cópia para o respectivo órgão de controle interno, sem prejuízo de encaminhar-lhes cópia da representação, da instrução (peça 12) e desta deliberação;

1.6.2. informar à Caixa Econômica Federal - Cecot/BR e ao representante do teor deste acórdão, destacando que pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

**ACÓRDÃO Nº 3363/2023 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 169, inciso II, 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la prejudicada, em determinar o arquivamento do processo, após o envio de cópia desta deliberação ao representante.

**1. Processo TC-021.110/2022-0 (REPRESENTAÇÃO)**

- 1.1. Órgão/Entidade: Hospital Universitário Getúlio Vargas-AM - UFAM - Ebserh.
- 1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 3364/2023 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, e em determinar seu arquivamento, após ciência do teor desta deliberação ao representante.

**1. Processo TC-030.262/2022-4 (REPRESENTAÇÃO)**

- 1.1. Órgão/Entidade: Secretaria de Saúde do Município de São Paulo.
- 1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 3365/2023 - TCU - 2ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

**1. Processo TC-007.358/2023-7 (APOSENTADORIA)**

- 1.1. Interessada: Rosana Maria Gaia Bandeira (299.276.760-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 3366/2023 - TCU - 2ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

**1. Processo TC-007.453/2023-0 (APOSENTADORIA)**

- 1.1. Interessadas: Elayne Fatima da Silveira (355.577.886-20); Marcia Auxiliadora dos Santos Souza e Resende (633.491.166-04); Maria Cristina Vasconcelos de Paula e Silva (270.786.716-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 3367/2023 - TCU - 2ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

**1. Processo TC-007.471/2023-8 (APOSENTADORIA)**

1.1. Interessado: Edmilson dos Reis Santos (108.114.945-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 3368/2023 - TCU - 2ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

**1. Processo TC-007.482/2023-0 (APOSENTADORIA)**

1.1. Interessados: Dalmo Fernandes Marra (227.079.561-04); Jose Florentino Filho (210.330.211-72).

1.2. Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 3369/2023 - TCU - 2ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno, em deferir parcialmente a prorrogação de prazo solicitada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA (peça 11), e conceder 15 (quinze) dias adicionais para cumprimento dos itens 1.7.1.1. e 1.7.1.3. do Acórdão nº 955/2023 - TCU - 2ª Câmara; e 30 (trinta) dias adicionais para o cumprimento dos itens 1.7.1.2. e 1.7.1.4. do Acórdão nº 955/2023 - TCU - 2ª Câmara, contados a partir de 17/5/2023, de acordo com o parecer da Seproc.

**1. Processo TC-020.257/2022-8 (APOSENTADORIA)**

1.1. Interessado: Edinalva Gomes Monteiro (178.886.205-82).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 3370/2023 - TCU - 2ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

**1. Processo TC-005.456/2023-1 (ATOS DE ADMISSÃO)**

1.1. Interessada: Gisele Teixeira Fernandes Rosa (110.219.047-08).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3371/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.965/2023-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessada: Kelly Simone Goncalves Brandao (187.448.408-29).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
  - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3372/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.435/2023-7 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessada: Maria Mayer Teixeira (171.619.831-34).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.
  - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3373/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno, em deferir parcialmente a prorrogação de prazo solicitada pelo Comando do Exército (peça 13), e conceder 15 (quinze) dias adicionais para cumprimento do item 9.3.1. do Acórdão 2238/2023 - TCU - 2ª Câmara; e 30 (trinta) dias adicionais para cumprimento dos itens 9.3.2 e 9.3.4. do Acórdão 2238/2023 - TCU - 2ª Câmara, contados na forma do parágrafo único do artigo 183 do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-003.048/2023-3 (PENSÃO MILITAR)
  - 1.1. Interessados: Centro de Controle Interno do Exército; Dilma Roberto Prestes (660.721.312-04); Ides de Almeida Roberto (200.266.762-49); Irineide de Almeida Roberto (583.557.402-97); Iris dos Santos Martins (335.238.192-53).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
  - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 3374/2023 - TCU - 2ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

**1. Processo TC-006.121/2023-3 (PENSÃO MILITAR)**

1.1. Interessadas: Teresinha Marsani (222.913.509-00); Valquiria Conceicao Tavares (110.658.505-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 3375/2023 - TCU - 2ª Câmara**

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, verificou-se a ocorrência da prescrição quinquenal;

Considerando o parecer do Ministério Público junto ao TCU, no sentido do arquivamento do presente processo, com fundamento nos artigos 2º e 11 da Resolução - TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a" e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º e 11 da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

**1. Processo TC-008.893/2022-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)**

1.1. Responsáveis: Associação Paulista Para O Desenvolvimento da Medicina (61.699.567/0001-92); Ronaldo Ramos Laranjeira (042.038.438-39); Rubens Belfort Mattos Junior (066.743.488-72).

1.2. Órgão/Entidade: Associação Paulista Para O Desenvolvimento da Medicina.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência da presente deliberação ao Fundo Nacional de Saúde - FNS/MS e aos responsáveis, informando-lhes que o seu inteiro teor está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

**ACÓRDÃO Nº 3376/2023 - TCU - 2ª Câmara**

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, verificou-se a ocorrência da prescrição quinquenal;

Considerando o parecer do Ministério Público junto ao TCU, no sentido do arquivamento do presente processo, com fundamento nos artigos 2º e 11 da Resolução - TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a” e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º e 11 da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-042.901/2021-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Maria Jose Gama Alhadeff (437.619.503-06).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Penalva - MA.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Alterado de Jesus Neris Ferreira (6556/OAB-MA), representando Maria Jose Gama Alhadeff.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência aos responsáveis do teor da presente deliberação, informando-lhes que o seu conteúdo está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

ACÓRDÃO Nº 3377/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso I, do Regimento Interno, em considerar cumprida a determinação exarada pelo Acórdão 18360/2021 - TCU - 2ª Câmara, e determinar o apensamento do processo a seguir relacionado aos autos do TC-015.817/2021-0, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.839/2022-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba - SP.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3378/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em favor do ex-servidor Joaquim Souza Barbosa.

Considerando que, ao analisar o ato em epígrafe, a unidade técnica identificou como irregularidade, o pagamento de parcelas judiciais referentes a planos econômicos;

Considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o Enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando, finalmente, os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em:

a) considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Joaquim Souza Barbosa (058.490.202-68);

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-001.685/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Joaquim Souza Barbosa (058.490.202-68).

1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial as parcelas decorrentes de planos econômicos, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

1.7.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

**ACÓRDÃO Nº 3379/2023 - TCU - 2ª Câmara**

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS em favor de Luiz Carlos Scotti da Fontoura.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, nos casos de decisão judicial transitada em julgado, o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001, modulou a decisão de forma a permitir a continuidade dos pagamentos, nos termos em que foram deferidos por sentença transitada em julgado proferida no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando que, no caso em epígrafe, a parcela de quintos incorporados após 8/4/1998 está amparada por decisão judicial transitada em julgado em 30/8/2010, proferida nos autos da Ação Ordinária 2003.71.00.057296-7, que tramitou na 8ª Vara Federal de Porto Alegre (RS) e que foi movida pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Rio Grande do Sul (Sintrajufe);

Considerando que, nessa situação, não cabe a este Tribunal expedir determinações ao órgão jurisdicionado com vistas à alteração da vantagem de quintos e nem tampouco à expedição de novo ato;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Luiz Carlos Scotti da Fontoura (276.573.880-72), ordenando o respectivo registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023;

b) esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS que o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da interessada, que contempla “quintos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, ainda que considerado ilegal pelo TCU, subsiste e se encontra registrado, já que a parcela mencionada está amparada por decisão judicial transitada em julgado.

1. Processo TC-001.757/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luiz Carlos Scotti da Fontoura (276.573.880-72).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 3380/2023 - TCU - 2ª Câmara**

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP em favor de Valentim Gueller Neto.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, nesses casos, o STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções após 8/4/1998, modulou a decisão de forma a permitir que, no caso de concessões administrativas, tais parcelas não sejam imediatamente suprimidas dos vencimentos e proventos dos interessados;

Considerando que, nessa situação, a modulação de efeitos conferida pela Suprema Corte permitiu a conversão dos quintos incorporados após 8/4/1998 em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras;

Considerando não haver nos autos informações claras sobre a forma pela qual a parcela incorporada pelo interessado foi implementada, se administrativamente, ou se por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres uníssomos da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Valentim Gueller Neto (026.417.228-01), recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-002.791/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Valentim Gueller Neto (026.417.228-01).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

1.7.1. promova o destaque das parcelas excedentes de “quintos” incorporados pelo interessado posteriormente a 8/4/1998, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.2. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

1.8. Esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que, no caso da incorporação de quintos nos proventos de Valentim Gueller Neto ter se dado por decisão administrativa, não se faz necessário cadastrar novo ato no sistema e-Pessoal, enquanto a parcela compensatória constante dos proventos do inativo, não tiver sido integralmente absorvida pelos reajustes futuros, nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023.

**ACÓRDÃO Nº 3381/2023 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.870/2023-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Angela Maria Lelis Coelho (110.910.705-63).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 3382/2023 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.891/2023-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Sandra Maria dos Santos Silva (318.849.701-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Conselho da Justiça Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 3383/2023 - TCU - 2ª Câmara**

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região em favor de Antônio Carlos Barros Pernambuco.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, nesses casos, o STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções após 8/4/1998, modulou a decisão de forma a permitir que, no caso de concessões administrativas, tais parcelas não sejam imediatamente suprimidas dos vencimentos e proventos dos interessados;

Considerando que, nessa situação, a modulação de efeitos conferida pela Suprema Corte permitiu a conversão dos quintos incorporados após 8/4/1998 em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras;

Considerando que esta Corte de Contas, por meio do Acórdão 8.177/2021-TCU-1ª Câmara, já havia apreciado pela ilegalidade o ato e-pessoal 36.332/2020, emitido em favor do Sr. Antônio Carlos Barros Pernambuco, em razão da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que o ato constante dos presentes autos (e-pessoal 64.464/2021) foi cadastrado em substituição ao ato e-pessoal 36.332/2020;

Considerando que a transformação da parcela de quintos/décimos incorporados entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 em parcela compensatória a ser absorvida pelos reajustes futuros não muda a ilegalidade da rubrica, visto que ela é oriunda de parcela incorporada irregularmente, nos termos do que restou decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Antônio Carlos Barros Pernambuco (048.088.354-87), recusando o respectivo registro;

b) nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023, esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região que não se faz necessário cadastrar novo ato no sistema e-Pessoal, enquanto a parcela compensatória constante dos proventos do inativo, não tiver sido integralmente absorvida pelos reajustes futuros.

1. Processo TC-005.673/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antônio Carlos Barros Pernambuco (048.088.354-87).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3384/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em favor da ex-servidora Alaide Dias Santos Brilhante.

Considerando que, ao analisar o ato em epígrafe, a unidade técnica identificou, como irregularidade, o pagamento de parcela judicial referente a Plano Econômico;

Considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o Enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem e deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em:

considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Alaide Dias Santos Brilhante (051.365.368-61), em decorrência da inclusão de parcela judicial, decorrente de Plano Econômico, na base de cálculo dos proventos;

dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Instituto Nacional do Seguro Social, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-005.708/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Alaide Dias Santos Brilhante (051.365.368-61).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial a parcela decorrente de Plano Econômico, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

1.7.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 3385/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA em favor de Wilma Luiza Prazeres.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, nos casos de decisão judicial transitada em julgado, o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001, modulou a decisão de forma a permitir a continuidade dos pagamentos, nos termos em que foram deferidos por sentença transitada em julgado proferida no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando que, no caso em epígrafe, o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA informa que a parcela de quintos incorporados após 8/4/1998 está supostamente amparada por decisão judicial transitada em julgado em 1º/8/2006, proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 (que tramitou na 7ª Vara Federal do DF), proposta pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - Anajustra;

Considerando que não há comprovação nos autos demonstrando que a interessada autorizou expressamente a entidade associativa a representá-la em juízo na inicial da ação mencionada;

Considerando que o nome da interessada não constou da lista de associados que foram apontados pela Anajustra, na petição inicial (peça 8), como beneficiários da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0;

Considerando que esta Corte de Contas, por meio do Acórdão 8.814/2021-TCU-1ª Câmara, já havia apreciado pela ilegalidade o ato e-pessoal 46618/2020, emitido em favor da Sra. Wilma Luiza Prazeres, em razão da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que o ato constante dos presentes autos (e-pessoal 8693/2023) foi cadastrado em substituição ao ato e-pessoal 46618/2020;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, sustentando a ilegalidade do ato;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Wilma Luiza Prazeres (167.387.565-34), recusando o respectivo registro;

b) fazer a determinação constante do subitem 1.7.

1. Processo TC-005.717/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Wilma Luiza Prazeres (167.387.565-34).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

1.7.1. considerando a data da prolação do Acórdão 8.814/2021-TCU-1ª Câmara, proferido na sessão de 22/6/2021, promova o destaque das parcelas excedentes de “quintos” incorporados pela interessada posteriormente a 8/4/1998, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, uma vez que a referida incorporação não tem fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.2. após a absorção completa da parcela destacada (subitem 1.7.1), nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

#### ACÓRDÃO Nº 3386/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de São Paulo, em favor da ex-servidora Marta José Avena.

Considerando que a unidade técnica identificou, como irregularidade a macular o registro, o pagamento da parcela denominada VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05, no valor de R\$ 322,90;

Considerando que a mencionada vantagem se refere à parcela complementar da remuneração prevista no art. 15 da Lei 11.091/2005, que dispôs sobre o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino, cujo texto essencial se transcreve a seguir:

Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

§ 1º O enquadramento do servidor na Matriz Hierárquica será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observando-se:

(...)

§ 2º Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1º deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária - GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário.

(...)

§ 3º A parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei.

(...) (grifos).

Considerando que os artigos 13 da Lei 11.784/2008 e 43 da Lei 12.772/2012 vedaram essa absorção pelos aumentos promovidos por essas leis (escalonados entre maio de 2008 e julho de 2010 e entre março de 2013 e março de 2015) e que, portanto, a aferição da absorção (total ou parcial) da rubrica em questão vai até abril de 2008;

Considerando que em maio de 2005 (mês da implantação dos novos valores fixados pela Lei 11.091/2005), o vencimento básico do cargo da servidora (R\$ 1.654,26), mais a parcela relativa ao vencimento básico complementar da Lei 11.091/2005 (VBC) (R\$ 626,35), totalizaram R\$ 2.280,60;

Considerando que em janeiro de 2006, o vencimento básico passou para R\$ 1.957,75 e a rubrica relativa ao vencimento básico complementar foi corretamente reduzida para R\$ 322,85;

Considerando que em outubro de 2006, o vencimento básico passou a R\$ 2.176,89, sendo que o vencimento básico complementar continuou a ser pago no valor de R\$ 322,90, quando deveria ser no valor de R\$ 103,76;

Considerando que em dezembro de 2006, o vencimento básico passou a R\$ 2.255,26, sendo que o vencimento básico complementar continuou a ser pago no valor de R\$ 322,90, quando deveria ser no valor de R\$ 25,34;

Considerando que os anuênios foram calculados no percentual de 12%, considerando-se a soma das rubricas provento básico e vencimento básico complementar, sendo que esta última parcela não foi corretamente absorvida ao servir de base de cálculo para os anuênios;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Marta José Avena (860.847.808-06), recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela Universidade Federal de São Paulo, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-007.116/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Marta José Avena (860.847.808-06).

1.2. Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal de São Paulo, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

1.7.1. ajuste o valor da parcela denominada VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05 para R\$ 25,34, corrigindo, em decorrência do referido ajuste, também a base de cálculo para a incidência do percentual referente aos anuênios a que faz jus a interessada, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

1.7.2. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

#### ACÓRDÃO Nº 3387/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal do Pará, em favor da ex-servidora Maria Lúcia Azevedo de Albuquerque.

Considerando que a unidade técnica identificou, como irregularidade a macular o registro, o pagamento da parcela denominada VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05, no valor de R\$ 322,85;

Considerando que a mencionada vantagem se refere à parcela complementar da remuneração prevista no art. 15 da Lei 11.091/2005, que dispôs sobre o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino, cujo texto essencial se transcreve a seguir:

Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

§ 1º O enquadramento do servidor na Matriz Hierárquica será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observando-se:

(...)

§ 2º Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1º deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária - GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário.

(...)

§ 3º A parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei.

(...) (grifos).

Considerando que os arts. 13 da Lei 11.784/2008 e 43 da Lei 12.772/2012 vedaram essa absorção pelos aumentos promovidos por essas leis (escalonados entre maio de 2008 e julho de 2010 e entre março de 2013 e março de 2015) e que, portanto, a aferição da absorção (total ou parcial) da rubrica em questão vai até abril de 2008;

Considerando que em maio de 2005 (mês da implantação dos novos valores fixados pela Lei 11.091/2005), o vencimento básico do cargo da servidora (R\$ 1.654,26), mais a parcela relativa ao vencimento básico complementar da Lei 11.091/2005 (VBC) (R\$ 626,35), totalizaram R\$ 2.280,60;

Considerando que em janeiro de 2006, o vencimento básico passou para R\$ 1.957,21 e a rubrica relativa ao vencimento básico complementar foi corretamente reduzida para R\$ 322,85;

Considerando que em setembro de 2007, o vencimento básico passou a R\$ 2.028,23, no entanto, o vencimento básico complementar continuou a ser pago no valor de R\$ 322,85, quando deveria ser no valor de R\$ 252,37;

Considerando que os anuênios foram calculados no percentual de 12%, considerando-se a soma das rubricas provento básico e vencimento básico complementar, sendo que esta última parcela não foi corretamente absorvida ao servir de base de cálculo para os anuênios;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Maria Lúcia Azevedo de Albuquerque (081.574.992-91), recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela Universidade Federal do Pará, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-007.232/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Lúcia Azevedo de Albuquerque (081.574.992-91).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Pará.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal do Pará, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

1.7.1. ajuste o valor da parcela denominada VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05 para R\$ 252,37, corrigindo, em decorrência do referido ajuste, também a base de cálculo para a incidência do percentual referente aos anuênios a que faz jus a interessada, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

1.7.2. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

#### ACÓRDÃO Nº 3388/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.477/2023-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Rute Maria Barreto Rezende (381.325.321-04).
- 1.2. Órgão: Conselho da Justiça Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3389/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.487/2023-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Vera Maria Gaspareto (249.530.910-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3390/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo para atendimento às determinações contidas nos itens 1.7.1, 1.7.2 e 1.7.3 do Acórdão 7.603/2022-TCU-2ª Câmara, a contar do término do prazo inicialmente concedido.

1. Processo TC-019.231/2022-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Roberto Rezende Stipp (306.877.309-10).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3391/2023 - TCU - 2ª Câmara

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC em favor de Gabriel Eudalicio Peres.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, nesses casos, o STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções após 8/4/1998, modulou a decisão de forma a permitir que, no caso de concessões administrativas, tais parcelas não sejam imediatamente suprimidas dos vencimentos e proventos dos interessados;

Considerando que, nessa situação, a modulação de efeitos conferida pela Suprema Corte permitiu a conversão dos quintos incorporados após 8/4/1998 em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras;

Considerando não haver nos autos informações claras sobre a forma pela qual a parcela incorporada pelo interessado foi implementada, se administrativamente, ou se por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres uníssonos da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Gabriel Eudalicio Peres (379.041.249-04), recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-029.560/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Gabriel Eudalicio Peres (379.041.249-04).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

1.7.1. promova o destaque das parcelas excedentes de “quintos” incorporados pelo interessado posteriormente a 8/4/1998, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.2. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

1.8. Esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC que, no caso da incorporação de quintos nos proventos de Valentim Gueller Neto ter se dado por decisão administrativa, não se faz necessário cadastrar novo ato no sistema e-Pessoal, enquanto a parcela compensatória constante dos proventos do inativo, não tiver sido integralmente absorvida pelos reajustes futuros, nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023.

#### ACÓRDÃO Nº 3392/2023 - TCU - 2ª Câmara

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP em favor de Altair de Madureira e Silva.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001, além de parcela de anuênios que considerou, no cálculo da vantagem, período descontínuo;

Considerando que, em relação à incorporação de quintos, a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, nos casos de decisão judicial transitada em julgado, o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001, modulou a decisão de forma a permitir a continuidade dos pagamentos, nos termos em que foram deferidos por sentença transitada em julgado proferida no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando que no caso em epígrafe, a parcela judicial referente à incorporação de quintos incorporados após 8/4/1998 está amparada por decisão judicial transitada em julgado em 1º/8/2006, proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 (que tramitou na 7ª Vara Federal do DF), proposta pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - Anajustra;

Considerando que o nome do interessado consta da lista de associados que foram apontados pela Anajustra, na petição inicial (peça 10, p. 66) como beneficiários da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0;

Considerando que, nessa situação, não cabe a este Tribunal expedir determinações à entidade jurisdicionada com vistas à alteração da vantagem de quintos e nem tampouco à expedição de novo ato;

Considerando que, em relação à parcela de anuênios, o interessado percebe, a esse título, o percentual de 5% em seus proventos, em razão de ter laborado na condição de Militar das Forças Armadas entre 15/5/1978 e 5/7/1979 e, posteriormente, no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região entre 19/9/1994 e 6/4/1998, e no mesmo Tribunal, no cargo em que se deu a aposentadoria, a partir de 7/4/1998;

Considerando que, após romper seu vínculo com a Administração Pública Federal, o interessado ingressou em cargo público federal em 19/9/1994 e, sem quebra de vínculo, tomou posse no cargo em que ocorreu a aposentadoria, em 7/4/1998;

Considerando que anuênio é uma gratificação devida ao servidor na razão de 1% (um por cento) a cada ano completo de efetivo exercício até 8/3/1999, consoante o art. 15 da MP 2.225/2001;

Considerando que, no caso concreto, o inativo não faz jus ao percentual de anuênio referente ao período exercido na condição de Militar das Forças Armadas, entre 15/5/1978 e 5/7/1979, fazendo jus a tão somente o percentual de 4%, a título da referida vantagem, referente aos demais períodos;

Considerando que, em sede de consulta, esta Corte de Contas decidiu, no âmbito do Acórdão 1.424/2020-TCU-Plenário, que:

9.1.1. em consonância com a jurisprudência dessa Corte de Contas, assentada desde o Acórdão 3055/2009-TCU-Plenário (relator: Ministro-substituto Weder de Oliveira), o rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública Federal é obstáculo ao restabelecimento de vantagens da Lei 8.112/1990, independentemente do momento em que o servidor é investido novamente em outro cargo público federal, se antes ou depois da revogação da legislação que instituiu a vantagem anteriormente concedida;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, sustentando a ilegalidade do ato;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Altair de Madureira e Silva (039.744.908-92), ordenando o respectivo registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado, que contempla “quintos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, ainda que considerado ilegal pelo TCU, subsiste e se encontra registrado, já que a parcela mencionada está amparada por decisão judicial transitada em julgado, não se fazendo necessário, portanto, cadastrar novo ato;

d) fazer a determinação constante do item 1.7;

1. Processo TC-029.659/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Altair de Madureira e Silva (039.744.908-92).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

1.7.1. retifique, nos proventos do inativo, o percentual atualmente pago (5%) a título de anuênios, excluindo da contagem, o período compreendido entre 15/5/1978 e 5/7/1979, fazendo constar, ao final, o percentual de 4%;

1.7.2. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

#### ACÓRDÃO Nº 3393/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) retirar o sobrestamento dos presentes autos;

b) julgar regulares as contas de Attila de Castro Filho (548.013.037-49), Carlos Augusto Vidotto (775.888.358-34), Cesar Ribeiro Zani (360.809.007-00), Flávio Decat de Moura (060.681.116-87), Flávio Eustáquio Ferreira Martins (044.974.146-04), Francisco Romário Wojcicki (209.741.240-87), José Augusto Ferreira de Moraes (505.512.727-91), José da Costa Carvalho Neto (044.602.786-34), João Guilherme Rocha Machado (303.469.888-70), Luis Fernando Paroli Santos (903.562.416-53), Marcio de Almeida Abreu (116.010.356-91), Mauro de Mattos Guimarães (006.596.717-86), Nilmar Sisto Foletto (065.075.570-72), Olga Cortes Rabelo Leão Simbalista (160.626.126-68) e Vladimir Muskatirovic (087.004.088-08), dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU;

c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Furnas Centrais Elétricas S.A.; e

d) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-026.071/2014-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)

1.1. Responsáveis: Attila de Castro Filho (548.013.037-49); Carlos Augusto Vidotto (775.888.358-34); Cesar Ribeiro Zani (360.809.007-00); Flávio Decat de Moura (060.681.116-87); Flávio Eustáquio Ferreira Martins (044.974.146-04); Francisco Romário Wojcicki (209.741.240-87); José Augusto Ferreira de Moraes (505.512.727-91); José da Costa Carvalho Neto (044.602.786-34); João Guilherme Rocha Machado (303.469.888-70); Luis Fernando Paroli Santos (903.562.416-53); Marcio de Almeida Abreu (116.010.356-91); Mauro de Mattos Guimarães (006.596.717-86); Nilmar Sisto Foletto (065.075.570-72); Olga Cortes Rabelo Leão Simbalista (160.626.126-68); Vladimir Muskatirovic (087.004.088-08).

1.2. Entidade: Furnas Centrais Elétricas S.A..

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudEletrica).

1.6. Representação legal: Paulo Roberto Gomes e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3394/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) julgar regulares as contas dos responsáveis Abel Ferreira Leite Neto (471.554.931-04); Abelardo Luiz Lupion Mello (160.968.439-72); Abraham Braganca de Vasconcellos Weintraub (149.226.428-89); Adalberto Santos de Vasconcelos (350.710.601-91); Alvaro Goncalves Wanderley (499.061.517-49); Ana Beatriz Ferreira Groba (498.079.271-53); Andre Luis Boratto Braga (802.177.021-04); Antonio Capistrano de Freitas Filho (884.937.097-00); Antonio Carlos Paiva Futuro (509.440.457-15); Antonio Carlos de Souza (622.675.407-97); Antonio Jose Barreto de Araujo Junior (273.163.698-09); Ary Soares Mesquita (123.406.368-92); Augusto Heleno Ribeiro Pereira (178.246.307-06); Bruno Santos Abreu Caligaris (316.513.298-42); Carlos Alberto dos Santos Cruz (321.750.947-15); Carlos Humberto Mannato (574.807.887-20); Celio Faria Junior (524.194.281-53); Cesar Leme Justo (449.574.167-53); Clovis Felix Curado Junior (439.885.551-34); Daniel Ramos (257.629.808-71); Daniel Sigelmann (021.484.577-05); Deborah Virginia Macedo Aroxa (556.911.025-91); Dilton José Schuck (048.507.158-42); Douglas Bassoli (703.355.167-34); Edilson Portela Franca (151.049.901-68); Elen Cristina Lacerda Mesquita (772.624.921-87); Fabio Wajngarten (248.023.178-08); Felipe Cascaes Sabino Bresciani (634.699.101-97); Fernando Wandscheer de Moura Alves (000.146.941-07); Floriano Barbosa de Amorim Neto (416.856.441-04); Floriano Peixoto Vieira Neto (180.902.306-87); Francis de Oliveira Goncalves (703.352.147-20); Giacomo Romeis Hensel Trento (015.127.780-01); Gilberto Barbosa Moreira (024.405.078-30); Giovana Dias da Costa (579.041.201-78); Gustavo Bebianno Rocha (828.989.607-72); Humberto Fernandes de Moura (697.496.201-00); Hussein Ali Kalout (690.282.571-87); Iury Revoredo Ribeiro (008.037.624-02); Jonathas Assunção Salvador Nery de Castro (992.040.291-53); Jorge Antonio de Oliveira Francisco (659.062.841-68); Jose Ricardo de Freitas Martins da Veiga (050.596.606-99); Jose de Castro Barreto Junior (021.217.314-66); José Carlos Medaglia Filho (388.908.520-20); José Vicente Santini (996.933.481-68); Juliana Goncalves Melo (036.360.936-90); Julio Seixas Fabiano Soares (433.003.407-72); Lauro Luis Pires da Silva (499.158.007-20); Luiz Eduardo Ramos Baptista Pereira (499.066.157-53); Luiz Fernando Botelho de Carvalho (443.498.741-00); Luiz Fernando Estorilho Baganha (808.854.897-72); Marcele Botelho (873.130.221-15); Marcelo Barros Gomes (416.404.541-87); Marcelo Pacheco dos Guarany (837.440.611-91); Marcelo de Lima e Souza (666.400.321-04); Marcia Luiza de Amorim Oliveira (672.943.247-00); Marcos Araújo Mortoni Silva (970.264.504-25); Maria Lúcia Valadares e Silva (452.205.496-34); Martha Seillier (005.397.141-86); Martim Ramos Cavalcanti (835.779.201-49); Mauro Biancamano Guimaraes (856.136.901-97); Maynard Marques de Santa Rosa (000.683.572-49); Nara de Deus Vieira (685.871.556-87); Natasha Torres Gil Nunes (059.201.516-50);

Natália Marcassa de Souza (290.513.838-60); Nilton Jose Batista Moreno Junior (769.493.707-68); Nizar Ratib Midrei (769.729.331-53); Onyx Dornelles Lorenzoni (210.259.320-72); Osmar Lootens Machado (033.709.118-84); Pablo Antonio Fernando Tatim dos Santos (677.291.770-72); Patrícia Brito de Ávila (580.147.485-49); Paulo Roberto Bauer (293.970.579-87); Pedro Antonio Bertone Ataide (055.071.218-69); Pedro Cesar Nunes Ferreira Marques de Sousa (793.786.411-72); Roberto Severo Ramos (497.048.857-68); Rodrigo Augusto Rodrigues (444.981.600-53); Rodrigo Pereira Martins Ribeiro (071.012.227-65); Samy Liberman (115.587.398-07); Silvio José Cecchi (036.616.348-52); Valerio Stumpf Trindade (569.291.027-68); Vandir Chalegra Cassiano (572.962.431-04); Vanessa Ferreira de Lima (716.849.131-87); Veronica Sanchez da Cruz Rios (005.629.811-01); Vinicius Campos Silva (707.085.251-72); Viviane Esse (206.461.918-61); Walter Souza Braga Netto (500.217.537-68); Wandemberg Venceslau Rosendo dos Santos (001.891.531-05), dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU;

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Secretaria-Geral da Presidência da República; e

c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-046.733/2020-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2019)

1.1. Responsáveis: Abel Ferreira Leite Neto (471.554.931-04); Abelardo Luiz Lupion Mello (160.968.439-72); Abraham Braganca de Vasconcellos Weintraub (149.226.428-89); Adalberto Santos de Vasconcelos (350.710.601-91); Alvaro Goncalves Wanderley (499.061.517-49); Ana Beatriz Ferreira Groba (498.079.271-53); Andre Luis Boratto Braga (802.177.021-04); Antonio Capistrano de Freitas Filho (884.937.097-00); Antonio Carlos Paiva Futuro (509.440.457-15); Antonio Carlos de Souza (622.675.407-97); Antonio Jose Barreto de Araujo Junior (273.163.698-09); Ary Soares Mesquita (123.406.368-92); Bruno Santos Abreu Caligaris (316.513.298-42); Carlos Humberto Mannato (574.807.887-20); Celio Faria Junior (524.194.281-53); Cesar Leme Justo (449.574.167-53); Clovis Felix Curado Junior (439.885.551-34); Daniel Ramos (257.629.808-71); Daniel Sigelmann (021.484.577-05); Deborah Virginia Macedo Aroxa (556.911.025-91); Dilton José Schuck (048.507.158-42); Douglas Bassoli (703.355.167-34); Edilson Portela Franca (151.049.901-68); Elen Cristina Lacerda Mesquita (772.624.921-87); Fabio Wajngarten (248.023.178-08); Felipe Cascaes Sabino Bresciani (634.699.101-97); Fernando Wandscheer de Moura Alves (000.146.941-07); Floriano Barbosa de Amorim Neto (416.856.441-04); Floriano Peixoto Vieira Neto (180.902.306-87); Francis de Oliveira Goncalves (703.352.147-20); Giacomo Romeis Hensel Trento (015.127.780-01); Gilberto Barbosa Moreira (024.405.078-30); Giovana Dias da Costa (579.041.201-78); Gustavo Bebianno Rocha (828.989.607-72); Humberto Fernandes de Moura (697.496.201-00); Hussein Ali Kalout (690.282.571-87); Iury Revoredo Ribeiro (008.037.624-02); Jonathas Assunção Salvador Nery de Castro (992.040.291-53); Jorge Antonio de Oliveira Francisco (659.062.841-68); Jose Ricardo de Freitas Martins da Veiga (050.596.606-99); Jose de Castro Barreto Junior (021.217.314-66); José Carlos Medaglia Filho (388.908.520-20); José Vicente Santini (996.933.481-68); Juliana Goncalves Melo (036.360.936-90); Julio Seixas Fabiano Soares (433.003.407-72); Lauro Luis Pires da Silva (499.158.007-20); Luiz Eduardo Ramos Baptista Pereira (499.066.157-53); Luiz Fernando Botelho de Carvalho (443.498.741-00); Luiz Fernando Estorilho Baganha (808.854.897-72); Marcele Botelho (873.130.221-15); Marcelo Barros Gomes (416.404.541-87); Marcelo Pacheco dos Guarany (837.440.611-91); Marcelo de Lima e Souza (666.400.321-04); Marcia Luiza de Amorim Oliveira (672.943.247-00); Marcos Araújo Mortoni Silva (970.264.504-25); Maria Lúcia Valadares e Silva (452.205.496-34); Martha Seillier (005.397.141-86); Martin Ramos Cavalcanti (835.779.201-49); Mauro Biancamano Guimaraes (856.136.901-97); Maynard Marques de Santa Rosa (000.683.572-49); Nara de Deus Vieira (685.871.556-87); Natasha Torres Gil Nunes (059.201.516-50); Natália Marcassa de Souza (290.513.838-60); Nilton Jose Batista Moreno Junior (769.493.707-68); Nizar Ratib Midrei (769.729.331-53); Onyx Dornelles Lorenzoni (210.259.320-72); Osmar Lootens Machado (033.709.118-84); Pablo Antonio Fernando Tatim dos Santos (677.291.770-72); Patrícia Brito de Ávila (580.147.485-49); Paulo Roberto Bauer (293.970.579-87); Pedro Antonio Bertone Ataide (055.071.218-69); Pedro Cesar Nunes Ferreira Marques de Sousa (793.786.411-72); Roberto Severo Ramos (497.048.857-68); Rodrigo Augusto Rodrigues (444.981.600-53); Rodrigo Pereira Martins Ribeiro

(071.012.227-65); Samy Liberman (115.587.398-07); Silvio José Cecchi (036.616.348-52); Valerio Stumpf Trindade (569.291.027-68); Vandir Chalegra Cassiano (572.962.431-04); Vanessa Ferreira de Lima (716.849.131-87); Veronica Sanchez da Cruz Rios (005.629.811-01); Vinicius Campos Silva (707.085.251-72); Viviane Esse (206.461.918-61); Walter Souza Braga Netto (500.217.537-68); Wandemberg Venceslau Rosendo dos Santos (001.891.531-05).

1.2. Órgão: Presidência da República.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3395/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição; e

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe e ao responsável.

1. Processo TC-000.081/2022-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jackson Barreto de Lima (038.622.325-49).

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Aracaju - SE.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3396/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição; e

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba e à Sra. Maria de Fátima Medeiros (CPF 203.250.884-20), titular do espólio identificada pelo tomador de contas.

1. Processo TC-000.169/2022-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: José Derci de Medeiros (131.552.614-04).

1.2. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3397/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Carlos Roberto Torremocha contra o Acórdão 3.132/2022-TCU-2ª Câmara (peça 189), por meio do qual esta Corte de Contas o considerou revel e julgou suas contas irregulares, imputando-lhe débito e multa.

Considerando que, regularmente notificado, em 3/8/2022 (peça 204), da deliberação recorrida, o responsável somente compareceu aos autos em 14/9/2022, oportunidade em que protocolizou seu recurso de reconsideração (peça 211);

Considerando que o prazo para a interposição desse recurso é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 285 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, § 3º, da Resolução TCU 170/2004, o termo a quo para análise da tempestividade foi o dia 4/8/2022, sendo certo que o termo final para sua interposição se deu no dia 18/8/2022;

Considerando que argumento novo ou tese jurídica nova não podem ser considerados fatos novos, uma vez que não representam documentos ou acontecimentos cujo conhecimento se daria posteriormente à decisão recorrida;

Considerando que o recorrente não traz aos autos documentos que demonstrem a superveniência de fatos novos, razão pela qual a intempestividade constatada não pode ser afastada, a teor do art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que ao tempo da citação, realizada por meio do Ofício 64848/2021-TCU/Seproc, de 16/11/2021 (peça 181), o recorrente não havia constituído procurador nos autos;

Considerando assim que a referida citação ocorreu regularmente, pois recebida em endereço válido do responsável (peça 192), constante da base de dados da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que, à luz do que estabelece a Resolução-TCU 344/2022, não ocorreu a prescrição no caso em exame;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I e parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso IV, alínea "b", e § 3º, 277, inciso I, e 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Carlos Roberto Torremocha, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos;

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados.

1. Processo TC-000.303/2021-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Carlos Roberto Torremocha (537.391.161-53).

1.2. Recorrente: Carlos Roberto Torremocha (537.391.161-53).

1.3. Entidade: Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

1.8. Representação legal: Marcos Stein (OAB/MT 30.630).

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3398/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição; e

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis.

1. Processo TC-004.667/2021-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Clara Maria Bemerguy (062.104.732-53); Jose Maria Amaral Santos (295.060.002-63); José Carlos Poleze Zavarize (494.043.507-53); Nestor Evangelista Oliveira de Ataíde (094.645.062-53); Prefeitura Municipal de Ulianópolis - PA (83.334.672/0001-60); Suely Xavier Soares (022.802.707-14).

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Ulianópolis - PA.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3399/2023 - TCU - 2ª Câmara

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) em desfavor dos Srs. Hermes Oliveira Freitas (CPF: 208.236.816-53) e Geraldo Magela Gomes (CPF: 208.799.466-87) e da Uniata - Cooperativa de Trabalho de Técnicos Agropecuários da Região de Uberlândia (CNPJ: 04.930.379/0001-90), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos provenientes do Convênio CRT/MG/31.000/04, registro Siafi 518468.

Considerando os pareceres uniformes no sentido de reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo;

Considerando que o termo de encerramento do processo físico (peça 8, p.2), ao contrário do apontado pela unidade técnica, não pode ser considerado marco interruptivo da prescrição, por não interferir de modo relevante no curso das apurações;

Considerando, contudo, que houve o transcurso de prazo superior a 3 anos entre a manifestação da Superintendência Regional de Minas Gerais - SR-6, em 24/11/2015 (peça 7, p.20-22), e o Ofício 53.360/2019 endereçado aos responsáveis (peça 8, p. 5 e 17 e peça 12, p. 20-25), motivo pelo qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição; e

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e aos responsáveis.

1. Processo TC-005.351/2021-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Hermes Oliveira Freitas (208.236.816-53); Uniata - Cooperativa de Trabalho de Técnicos Agropecuários da Região de Uberlândia (04.930.379/0001-90).

1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Amarilis Cerizze Cerazo Vogas (OAB/MG 103.509) e Rosiris Paula Cerizze Vogas (OAB/MG 96.702).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3400/2023 - TCU - 2ª Câmara

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinta), em desfavor do Sr. Reinaldo Santos Barros, ex-prefeito de Lagoa dos Gatos/PE, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, no exercício de 2008.

Considerando os pareceres uniformes no sentido de reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo;

Considerando que o despacho para inclusão do processo no Sistema e-TCE (peça 31), ao contrário do apontado pela unidade técnica, não pode ser considerado marco interruptivo da prescrição, por não interferir de modo relevante no curso das apurações;

Considerando, contudo, que houve o transcurso do prazo superior a 3 anos entre a data da emissão da Nota técnica 473/2015 (peça 26) e a Nota Técnica 2/2019 (peça 34), motivo pelo qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição; e  
b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Assistência Social e ao responsável.

1. Processo TC-006.211/2022-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Reinaldo Santos Barros (013.123.244-49).

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Lagoa dos Gatos/PE.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3401/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Lourival Fernandes de Lima, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

Considerando as propostas de mesmo sentido constantes dos pareceres prévios, pelo reconhecimento da prescrição no presente caso concreto;

Considerando que, em adição, o Ministério Público de Contas sugere ainda dar ciência ao órgão nominado “de que o longo transcurso temporal havido na análise da prestação de contas referente aos recursos repassados pela União, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, fez com que ocorresse, neste processo, a prescrição das pretensões indenitária e punitiva, situação que pode atrair a incidência do art. 13 da Resolução TCU 344/2022”;

Considerando, contudo, que a Resolução 344/2022 é posterior aos fatos apurados durante a tramitação desta TCE na fase interna;

Considerando o art. 24 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, segundo o qual “A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas”;

Considerando o Acórdão 7.959/2022-TCU-1ª Câmara;

Considerando, assim, ser desarrazoável dar ciência acerca de descumprimento de norma que inexistia à época dos fatos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição; e  
b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Assistência Social.

1. Processo TC-007.501/2022-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Lourival Fernandes de Lima (059.482.822-87).

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará - PA.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3402/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição; e

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Assistência Social e à responsável.

1. Processo TC-007.672/2022-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Ester Cândida Chagas da Silva (146.462.502-68).

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Itaubal - AP.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3403/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Luiz Carlos Mandia contra o Acórdão 3.116/2022-TCU-2ª Câmara (peça 103), por meio do qual esta Corte de Contas julgou suas contas irregulares, imputando-lhe débito.

Considerando que, regularmente notificado, em 16/8/2022 (peça 128), da deliberação recorrida, o responsável somente compareceu aos autos em 21/10/2022, oportunidade em que protocolizou seu recurso de reconsideração (peça 138);

Considerando que o prazo para a interposição desse recurso é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 285 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, § 3º, da Resolução TCU 170/2004, o termo a quo para análise da tempestividade foi o dia 17/8/2022, sendo certo que o termo final para sua interposição se deu no dia 31/8/2022;

Considerando que argumento novo ou tese jurídica nova não podem ser considerados fatos novos, uma vez que não representam documentos ou acontecimentos cujo conhecimento se daria posteriormente à decisão recorrida;

Considerando que o recorrente não traz aos autos documentos que demonstrem a superveniência de fatos novos, razão pela qual a intempestividade constatada não pode ser afastada, a teor do art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que, à luz do que estabelece a Resolução-TCU 344/2022, não ocorreu a prescrição no caso em exame;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I e parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso IV, alínea “b”, e § 3º, 277, inciso I, e 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Luiz Carlos Mandia, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos;

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados.

1. Processo TC-008.546/2018-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: 'Instituto Sorrindo para a Vida' (06.888.897/0002-07); Luiz Carlos Mandia (570.072.418-91); Marcelo Paiva Paes de Oliveira (703.099.577-53); Sergio Pinheiro Soares (014.905.597-87).

1.2. Recorrente: Luiz Carlos Mandia (570.072.418-91).

1.3. Órgão/Entidade: Secretaria Municipal de Saúde em Arraial do Cabo.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

1.8. Representação legal: José Antonio Souza de Andrade (OAB/RJ 134.993) e outros.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3404/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição; e

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável.

1. Processo TC-012.536/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Moisés Lima Sampaio (047.995.934-04).

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Parnamirim - PE.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3405/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição; e

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável.

1. Processo TC-012.570/2021-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Divino Alves Campos (187.248.091-87).

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Eldorado dos Carajás - PA.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Jose Augusto Septimio de Campos (OAB/PA 8.947) e Rhuan de Araujo Morais (OAB/PA 22.050).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3406/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Pulsar - Organização Social e de seus ex-dirigentes no período de 10/2/2007 a 22/6/2013, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Contrato de Repasse 277.261-00/2008/MDA/Caixa.

Considerando que a prestação de contas foi apresentada em 20/3/2013 (peça 27, p. 13);

Considerando que a análise da documentação encaminhada em 2013 ocorreu apenas em 2018, conforme Parecer 182/2018, de 29/10/2018 (peça 4, p. 7-12), para então se proceder à solicitação de informações complementares;

Considerando que as comunicações expedidas em 2016 solicitavam a apresentação da prestação de contas que já havia sido entregue (peça 4, p. 9), não configurando ato de apuração do fato;

Considerando os critérios e procedimentos para exame da prescrição estabelecidos na Resolução-TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição; e

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis.

1. Processo TC-018.027/2020-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alexandre Magno Calegari Paulino (862.286.411-15); Pulsar - Organização Social (07.650.726/0001-19).

1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Marcos Aparecido Santos da Silva (OAB/MS 18.611).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3407/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, caput e parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer a presente documentação como representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao representante;

e

c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-000.505/2022-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3408/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno do TCU, c/c o Acórdão 644/2005-TCU-Plenário e com o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o item 1.7 do Acórdão 9.718/2022-TCU-1ª Câmara (peça 42), prolatado na Sessão de 29/11/2022 - Ordinária, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Onde se lê:

“1.7. (...) e informe ao TCU, no prazo de 30 (sessenta) dias, sobre os encaminhamentos realizados (...).”

Leia-se:

“1.7. (...) e informe ao TCU, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre os encaminhamentos realizados (...).”

1. Processo TC-001.889/2022-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Coordenação Regional da Funai de Manaus (00.059.311/0003-98); F Orlando D Nogueira Eireli (03.892.139/0002-66); Fundação Nacional do Índio (00.059.311/0001-26).

1.2. Órgão/Entidade: Coordenação Regional da Funai de Manaus.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3409/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-026.013/2021-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (15.126.437/0001-43); Hospital Universitário João de Barros Barreto - UFPA (15.126.437/0037-54).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Pará.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Juliana Lima Falcão Ribeiro (OAB/MG 222.058); Alisson Henrique do Prado Farinelli (OAB/MS 11.415) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3410/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 81, inciso I, da Lei 8.443/92, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para considerar prejudicada a continuidade do seu exame por este Tribunal, uma vez que a matéria está sendo tratada pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF);

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao representante;

c) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-030.677/2022-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Governo do Distrito Federal.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 3411/2023 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) dar ciência à Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande/PB, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes irregularidades, identificadas na Dispensa de Licitação 16350/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

b.1) ausência da especificação detalhada dos itens a serem adquiridos, em afronta ao art. 4º-E, § 1º, inciso I, da Lei 13.979/2020;

b.2) ausência de estimativa de preços no processo de dispensa, sem a necessária apresentação de justificativa plausível para sua não realização, em afronta ao art. 4º-E, § 1º, inciso VI e § 2º, da Lei 13.979/2020 e ao Acórdão 7.252/2020-TCU-2ª Câmara;

b.3) formalização do Contrato 165.375/2020 com indícios de sobrepreço, e posteriores indícios de superfaturamento na aquisição dos itens: reanimadores manuais de silicone neo padrão, máscaras de alta concentração com reservatório - adulto e infantil -, e cabos para laringoscópio, em afronta ao princípio da economicidade;

c) encaminhar cópia dos presentes autos ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - Denasus, para adoção das medidas cabíveis, nos termos da Instrução Normativa-TCU 71/2012, em razão de indícios de ocorrência de dano ao erário, cujo valor do débito ficou abaixo do limite para instauração de tomada de contas especial definido no art. 6º, inciso I, da referida IN;

d) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande/PB e ao representante;

e) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

**1. Processo TC-038.581/2021-3 (REPRESENTAÇÃO)**

1.1. Órgão: Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Danilo Sarmiento Rocha Medeiros (OAB/PB 17.586) e outros.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 3412/2023 - TCU - 2ª Câmara**

VISTO e relacionado este processo em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Alcione Maracajá de Moraes Beltrão, ex-prefeita do Município de Alagoinha/PB, em face do Acórdão 12.390/2021-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Aroldo Cedraz), por meio do qual suas contas foram julgadas irregulares, com aplicação de multa, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo extinto Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome ao município, no exercício de 2008, para a execução dos serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, “(...) incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso” (art. 8º);

considerando que o Acórdão 534/2023-TCU-Plenário fixou entendimento, nos termos do art. 16, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal e do art. 8º da Resolução 344/2022, que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução;

considerando que em 29/2/2009 restou configurada a omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Assistência Social, no exercício de 2008 (Arts. 7º, § 4º, e 11 da Portaria MDS 96/2009);

considerando que em 28/9/2009, data em que o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome notificou a recorrente para apresentar a mencionada prestação de contas (AR de 17/11/2009, peça 2, fls. 34-38), ocorreu o primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, coincidente neste caso concreto ao primeiro marco interruptivo da prescrição intercorrente;

considerando que somente em 1º/8/2014 o processo administrativo de cobrança da prestação de contas veio a prosseguir, com a emissão da Nota Técnica 7391/2014- CPCRRF/CGPC/DEFNAS e consequente nova notificação à recorrente, portanto ficando paralisado por mais de três anos (peça 2, fls. 40-48);

considerando que os pareceres emitidos pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) e pelo Ministério Público especializado sugerem o reconhecimento da prescrição intercorrente (peças 117-120);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em: (i) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU e tornar sem efeito o Acórdão 12.390/2021-TCU-2ª Câmara.

1. Processo TC-016.021/2016-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alcione Maracajá de Moraes Beltrão (094.445.484-49) e Marcus Antonius Brito Lira Beltrão (312.939.484-20).

1.2. Recorrente: Alcione Maracajá de Moraes Beltrão (094.445.484-49).

1.3. Unidade: Município de Alagoinha/PB.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); e Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Vítor Amadeu de Moraes Beltrão (11.910/OAB-PB), Rafael Santiago Alves (15.975/OAB-PB) e outros, representando Alcione Maracajá de Moraes Beltrão.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3413/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, e de acordo com o parecer da Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e Aviação Civil emitido nos autos, considerando constarem da página da internet da Agência Nacional de Transporte Terrestre duas cartilhas, uma intitulada “Acessibilidade em Linhas de Ônibus Interestaduais” e outra tratando dos direitos e deveres dos passageiros das viagens de ônibus interestaduais e internacionais, ACORDAM, por unanimidade, em (i) considerar cumprida a determinação contida no subitem 9.2 do Acórdão 5.691/2022-TCU-Segunda Câmara; e (ii) arquivar o presente feito.

1. Processo TC-001.732/2022-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 3414/2023 - TCU - 2ª Câmara**

Vistos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - Denasus, contra o subitem 1.7.1. do Acórdão 13.319/2019- TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, constante da Relação 37/2019-TCU-2ª Câmara, que determinou ao Denasus, no prazo de 90 (noventa) dias contados da ciência da deliberação, informasse o TCU sobre o efetivo resultado da análise da documentação integrante destes autos, sem prejuízo de instaurar, se necessário, a devida tomada de contas especial.

Considerando que, originalmente, estes autos trataram de representação do Ministério Público Federal no Estado do Amazonas, formulada pelo Procurador da República Thiago Pinheiro Corrêa, ao qual é anexada cópia de representação formulada pelo Município de São Gabriel da Cachoeira/AM noticiando possíveis irregularidades praticadas pelo ex-prefeito municipal na gestão de recursos repassado pelo Ministério da Saúde, na modalidade fundo a fundo, para construção de Unidade Básica de Saúde naquele ente municipal;

considerando que o recorrente afirmou que a atribuição administrativa para a prática dos atos descritos no citado subitem 1.7.1 do acórdão vergastado, especialmente a análise da correta aplicação das verbas transferidas a estados, Distrito Federal e municípios, é da Secretaria de Atenção Primária à Saúde, órgão vinculado à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde, conforme estabelece a Portaria Consolidada 06, de 28 de setembro de 2017;

considerando que no Acórdão 19.112/2021-TCU-2ª Câmara, prolatado nos autos do TC 004.531/2020-5 (apenso), em 30/11/2021, decidiu promover a conversão da determinação proferida pelo subitem 1.7.1 do acórdão ora exame no envio de ciência preventiva e corretiva para que, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, a Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde, em articulação com a Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde, informasse o TCU sobre o efetivo resultado da análise da documentação integrante destes autos, no prazo de 90 (noventa) dias contados da notificação da deliberação, sem prejuízo de, se necessário, instaurar a devida tomada de contas especial;

considerando que, em razão dos fatos antes narrados, ocorreu a perda de objeto do recurso em apreciação, estando ausente interesse recursal ao Denasus;

considerando, finalmente, os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos - Serur.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 48 c/c o parágrafo único do art. 32 e o art. 33, da Lei 8.443/1992 e §2º do art. 285, do Regimento Interno deste Tribunal, em não conhecer do pedido de reexame pela perda superveniente de interesse recursal, dar ciência desta deliberação e da instrução da Serur à peça 26 ao recorrente

1. Processo TC-016.628/2019-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apenso: TC 004.531/2020-5 (MONITORAMENTO)

1.2. Recorrente: Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - Denasus (07.690.241/0001-59).

1.3. Órgão/Entidade: Município de São Gabriel da Cachoeira - AM.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 3415/2023 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.966/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ana Lucia Bilro de Araujo (444.210.954-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3416/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria do Sr. Romeu de Araujo Pinto, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou o pagamento irregular da vantagem de “quintos/décimos” após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de “quintos/décimos” recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que inexistem nos autos documentos que indicam a origem da parcela de “quintos/décimos”, se deferida com base em decisão judicial transitada em julgado ou não, ou ainda em decisão administrativa;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria do Sr. Romeu de Araujo Pinto e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-003.278/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Romeu de Araujo Pinto (021.482.318-04).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. promova o destaque das parcelas de “quintos/décimos” incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

#### ACÓRDÃO Nº 3417/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.360/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Magali Pinheiro Menezes (243.458.735-68); Manoel Castro Andrade (214.023.291-72); Manoel Damiao de Souza (222.250.801-00); Marcos Vinicius Barreto de Araujo (217.409.845-87); Maria Irany Camelo Bezerra (214.811.561-87).

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3418/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 9º da Resolução/TCU 353/2023, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.713/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio Carlos de Vasconcelos (300.664.097-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3419/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 9º da Resolução/TCU 353/2023, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.804/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Everaldo Queiroz de Campos (045.471.524-20); Marluce Menezes Silva (134.289.504-53); Uilma Maria Silva Dias (079.338.434-68).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3420/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 9º da Resolução/TCU 353/2023, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.859/2023-1 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Roberto Lincoln de Sousa Gomes (113.014.653-72).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinto).
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3421/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 9º da Resolução/TCU 353/2023, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.964/2023-0 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Manoel Almeida de Oliveira (072.964.792-72); Pedro Vargas Padua (337.063.797-91).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3422/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 9º da Resolução/TCU 353/2023, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.175/2023-9 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Lucival Amaral Caldeira Afonso (016.885.452-04); Maria de Lourdes Conceição Pinheiro (041.908.822-91).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3423/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Susane Ribas Quadros, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou o pagamento irregular da vantagem de “quintos/décimos” (no valor de R\$ 4.141,01) após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de “quintos/décimos” recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que inexistem nos autos documentos que indicam a origem da parcela de “quintos/décimos”, se deferida com base em decisão judicial transitada em julgado ou não, ou ainda em decisão administrativa;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Susane Ribas Quadros e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-005.596/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Susane Ribas Quadros (519.747.039-91).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. promova o destaque das parcelas de “quintos/décimos” incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

#### ACÓRDÃO Nº 3424/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Claudia Junqueira, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou a inclusão irregular nos proventos, por força de decisão judicial transitada em julgado, de parcelas decorrentes da incorporação de “quintos/décimos” de função comissionada exercida após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros;

Considerando que o Tribunal poderá considerar o ato ilegal e, excepcionalmente, ordenará o registro do ato em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Claudia Junqueira e, excepcionalmente, ordenar o registro do correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação contida no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-005.769/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Claudia Junqueira (449.182.590-49).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, sem prejuízo de esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da ilegalidade do ato concessório, as parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

#### ACÓRDÃO Nº 3425/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria do Sr. João Mello da Silva, emitido pela Fundação Universidade de Brasília e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pelo pagamento da rubrica judicial referente à URP de plano econômico (Unidade de Referência de Preços - Plano Verão - 26,05%), que deve ser absorvida na estrutura remuneratória dos servidores públicos federais (ou eliminada da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso);

Considerando que a sentença que reconhece ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos (RE 596.663/RJ, red. Acórdão min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 26/11/2014);

Considerando que não infringe a coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste o pagamento de rubricas decorrentes de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado (Enunciado 279 da Súmula da Jurisprudência/TCU e RE 596.663/RJ);

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (verbete de Súmula/TCU 276);

Considerando que os pagamentos de percentual de planos econômicos não se incorporam indefinidamente aos vencimentos, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas até então, o que ocorreria na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado (Acórdãos 1.614/2019 - Plenário, rel. Min. Ana Arraes, e 12.559/2020 - 2ª Câmara, de minha relatoria);

Considerando que a despeito de restar configurada a eventual ilegalidade na correspondente parcela como URP, mas estando a aludida parcela sob os efeitos de decisão liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, o TCU deve deixar de determinar a imediata cessação dos correspondentes pagamentos;

Considerando que a medida liminar deferida pelo STF assegurou aos servidores apenas a manutenção da parcela judicial referente à URP;

Considerando que a entidade de origem extrapolou os limites da liminar, elevando substancialmente o valor da parcela sub iudice, visto que o pagamento da vantagem está sendo calculado sob a forma de percentual (26,05%) incidente sobre as demais rubricas integrantes dos proventos de aposentadoria;

Considerando que em situações dessa natureza, embora não seja possível a supressão da parcela URP/1989, o Tribunal tem determinado a imediata correção do seu valor, restabelecendo aquele devido ao interessado na data de concessão da referida medida liminar (v.g. Acórdãos 3.670/2022-1ª Câmara, rel. min. Benjamin Zymler; 4.181/2022-1ª Câmara, rel. min. Vital do Rêgo; e Acórdão 1.916/2023-2ª Câmara, de minha relatoria);

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. João Mello da Silva e negar registro ao correspondente ato, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, além de dar ciência desta deliberação à entidade de origem, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.013/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: João Mello da Silva (313.554.048-00).

1.2. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiro de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar à Fundação Universidade de Brasília, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. corrija, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica referente à URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%, paga ao interessado, restabelecendo aquele verificado em outubro de 2009, mês em que foi proferida a decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade;

1.7.1.2. acompanhe os desdobramentos do Mandado de Segurança anexo aos autos, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, e, a partir da superveniente decisão judicial final desfavorável ao inativo, implemente providências administrativas, dentro do prazo de 30 (dias) contados da ciência da referida decisão judicial, para cessar os pagamentos decorrentes da parcela relativa à URP em 26,05%; e

1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 3426/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria a favor da Sra. Carmen Silvia Xavier de Almeida, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão nos proventos da vantagem “opção” oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito à aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998);

Considerando que o pagamento dessa vantagem proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, o que estaria em desacordo com o disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela EC 20/1998;

Considerando que, no caso concreto, o direito à aposentadoria foi implementado após 16/12/1998;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.599/2019 - Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), acompanhado por iterativas deliberações, a exemplo dos Acórdãos 8.186/2021 - 1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.477/2021 - 1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.311/2021 - 1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 6.289/2021 - 1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.694/2021 - 1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), 1.746/2021 - 2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 6.835/2021 - 2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.082/2021 - 2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 12.983/2020 - 2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.111/2021 - 2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas) e 7.965/2021 - 2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa), entre outros;

Considerando, entretanto, que a vantagem “opção” foi mantida nos proventos da interessada por força da decisão judicial adotada na Ação Civil Coletiva 1047047-69.2020.4.01.3400 (20ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal) que deferiu a tutela de urgência e determinou a suspensão da aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019 - Plenário;

Considerando que a existência de decisão judicial contrária ao entendimento deste Tribunal não consubstancia óbice à apreciação de mérito da questão ora submetida a exame, sem que seja, todavia, determinada a supressão da parcela “opção” dos proventos da interessada nesse primeiro momento, devendo o órgão de origem, por outro lado, ser instado a acompanhar o desdobramento da decisão judicial que está dando suporte ao pagamento da vantagem e, no caso de desfêcho desfavorável à interessada, aí sim, retirar a parcela inquinada de vício de seus proventos e encaminhar novo ato para oportuna deliberação da Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Carmen Silvia Xavier de Almeida e negar registro ao correspondente ato, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, além de dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.091/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Carmen Silvia Xavier de Almeida (375.080.671-34).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. dê ciência do inteiro teor deste Acórdão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.1.2. acompanhe o desfêcho da Ação Coletiva 1047047-69.2020.4.01.3400 (20ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal) mencionada nestes autos e, na hipótese de desconstituição da decisão judicial que tem amparado o pagamento da vantagem “opção”, faça cessar o seu pagamento, ora impugnado pelo TCU, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU, bem como emita novo ato de aposentadoria livre da irregularidade ora apontada (inclusão da parcela “opção”), para oportuna deliberação desta Corte de Contas.

## ACÓRDÃO Nº 3427/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria em favor do Sr. Antonio Aparecido da Silva, emitido pelo Ministério da Saúde e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pelo pagamento de alguma das seguintes rubricas, que deve ser absorvida na estrutura remuneratória dos servidores públicos federais (ou eliminada da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso): a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987); b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%); c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%); d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); e) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; f) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; g) vantagem de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e h) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil;

Considerando que a sentença que reconhece ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos (RE 596.663/RJ, red. Acórdão min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 26/11/2014);

Considerando que não infringe a coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste o pagamento de rubricas decorrentes de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado (Enunciado 279 da Súmula da Jurisprudência/TCU e RE 596.663/RJ);

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (verbete de Súmula/TCU 276);

Considerando que os pagamentos de percentual de planos econômicos não se incorporam indefinidamente aos vencimentos, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas até então, o que ocorreria na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado (Acórdãos 1.614/2019 - Plenário, rel. Min. Ana Arraes, e 12.559/2020 - 2ª Câmara, de minha relatoria);

Considerando, entretanto, que a rubrica ora impugnada já foi excluída da folha de pagamento do inativo, conforme consta do contracheque de novembro/2022, obtido do sistema Siape (peça 7);

Considerando o parecer do Ministério Público junto ao TCU, no sentido de considerar legal o ato concessório, com a ressalva de que a parcela judicial lançada no ato concessório (peça 3) e ora impugnada não mais consta do pagamento atual do interessado;

Considerando que os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignada no julgamento a ressalva em relação à falha que deixou de existir, nos termos do art. 260, § 4º, do Regimento Interno/TCU e do art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 259, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno/TCU e art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, em considerar legal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Antonio Aparecido da Silva e conceder registro ao correspondente ato, com a ressalva de que a parcela judicial decorrente de plano econômico lançada no ato concessório (peça 3) não mais consta

do pagamento atual do interessado; dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e dar ciência desta deliberação ao órgão de origem e ao interessado.

1. Processo TC-028.096/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio Aparecido da Silva (377.191.229-68).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3428/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do término do prazo inicialmente concedido, para que o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN cumpra as determinações constantes do subitem 1.7.1 do Acórdão 1.610/2023 - 2ª Câmara:

1. Processo TC-029.714/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Dirce Helena Bosco de Miranda (481.819.784-04).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3429/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Sirlene de Souza e Silva, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou o pagamento irregular da vantagem de “quintos/décimos” (nos valores de R\$ 364,63 e R\$ 1.373,77) após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros;

Considerando que a recente Resolução/TCU 353/2023 disciplinou que na hipótese de irregularidade que seja insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o Tribunal deverá julgar o ato ilegal e, excepcionalmente, ordenará o seu registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da referida Resolução;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023, em considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria da Sra. Sirlene de Souza e Silva e ordenar, excepcionalmente, o seu registro, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação contida no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-029.734/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Sirlene de Souza e Silva (377.097.551-00).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação/Orientação:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, sem prejuízo de esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da ilegalidade do ato, as parcelas de quintos incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 3430/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.171/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marcus Aurelio Cramer Meyer (316.275.520-49).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3431/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.384/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Luisa Paiva Machado de Freitas (054.904.671-26); Deise Cristiane Rodrigues dos Santos (837.609.469-68); Elenice Moreira da Costa (398.036.601-44); Elianete Paiva de Queiroz Machado (274.087.281-04); Jose Martins Araujo (150.046.941-68); Manoel Neto de Brito (247.675.141-34); Vítor Katsuziro Egami (059.744.781-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3432/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 9º da Resolução/TCU 353/2023, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento das interessadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-004.226/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Aurora Clini (151.379.948-71); Celina Simionato Chamma (032.734.848-88); Maria Iara de Meneses (600.044.017-00); Rosemeire Oliva Valin (017.806.988-44); Valentina Gomes Barbosa (442.501.008-63).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3433/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 9º da Resolução/TCU 353/2023, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-004.253/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Aparecida Donizete Lepre Gaspareto (927.904.378-15); Arnaldo Jose Pieralini (030.763.008-06); Daumercilia Sampaio Clemente (133.939.248-85); Helena Lapaz Cavicchio li (033.801.628-76); Jorge Yoshida (022.865.727-04).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3434/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 9º da Resolução/TCU 353/2023, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-004.542/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Francisco Rodrigues Alves (024.827.622-00); Maria Aglais de Holanda (011.461.652-34); Raimunda Guarate Cavaleiro (139.291.862-68); Zenaide Canete de Moraes (149.414.222-87).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3435/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 9º da Resolução/TCU 353/2023, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-004.546/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antonio Dionisio Pretti (070.475.331-68); Lenilda Ribeiro Carvalho (487.729.413-91); Raimundo do Rosario Machado (019.622.052-15).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3436/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-003.118/2023-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Taise Leonor Araujo de Lima (068.231.984-86).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3437/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 9º da Resolução/TCU 353/2023, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento das interessadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-004.660/2023-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Archibalda do Nascimento Cabral (035.178.287-77); Candida Veronica de Souza Silva (027.774.064-99); Cleonice Couto dos Santos (075.677.234-68); Maria Domingas Cezario Pereira (467.077.517-00); Simone Helena Machado de Araujo (094.310.767-99).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 3438/2023 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, considerando o pagamento parcelado da integralidade dos débitos apurados nestes autos, nos termos autorizados pelo Acórdão 8.543/2016 - 2ª Câmara, retificado pelo Acórdão 10.867/2016 - 2ª Câmara, e pelo Acórdão 4.404/2019 - 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, 23, inciso II, e 27 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208, 214, inciso II, e 218 do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis a seguir relacionados regulares com ressalva e dar-lhes quitação, sem prejuízo de encaminhar-lhes cópia desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.923/2015-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Icel - Instalações Elétricas Ltda. - ME (03.928.507/0001-06) e José de Andrade Maia Filho (702.586.353-04).

1.2. Entidade: Município de Itainópolis/PI.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.3.1. Ministro que declarou impedimento na sessão: Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Rodrigo Molina Resende Silva (28.438/OAB-DF), Guilherme Antonio Brito Gonçalves Barbosa (45.197/OAB-DF) e outros, representando José de Andrade Maia Filho.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 3439/2023 - TCU - 2ª Câmara**

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Mato Grosso - Funasa/MT, em desfavor do Sr. Vanderlei Proença Ribeiro, Prefeito de Itanhangá/MT (gestão 2009-2012), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio 1209/2007 (Siafi 627828), que teve por objeto a execução de sistema de abastecimento de água;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 - Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peças 116/118) manifestou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente, sugerindo, com fulcro nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé (peça 119);

Considerando que, no caso concreto em exame, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 17/2/2014, data de apresentação da prestação de contas (art. 4º, inciso II), bem assim que o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 17/10/2014, data em que ocorreu o primeiro ato apuratório das contas;

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (subitem 18.1 da instrução, peça 116), e atentando que o intervalo havido entre a requisição de informações à Funasa formulada pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso, quanto à existência ou não de obrigação do Município de Itanhangá/MT de prestar contas dos valores recebidos por meio do ajuste em análise, a qual se deu em 18/4/2017 (peça 102), e Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 106), de 12/11/2021, foi superior ao triênio previsto no art. 8º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição intercorrente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao responsável e à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.098/2022-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Vanderlei Proenço Ribeiro (534.424.589-00).

1.2. Entidade: Município de Itanhangá/MT.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3440/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em desfavor do Sr. Eliel Hernandes Roque, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio Siafi 709361 (peça 4), firmado entre o Ministério da Saúde e o Município de São Tomé/PR, que tinha, por objeto, a aquisição de medicamentos;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 - Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peças 52/54) manifestou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente, sugerindo, com fulcro nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé (peça 55);

Considerando que, no caso concreto em exame, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 28/1/2011, data de apresentação da prestação de contas (art. 4º, inciso II), bem assim que o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 22/6/2012, data em que ocorreu o primeiro ato apuratório das contas;

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 16 da instrução, peça 52), e atentando que o intervalo havido entre o Ofício 001.641/2016, que notificou o responsável para recolhimento do débito referente ao Termo de Parcelamento rescindido por falta de pagamento (peça 19), de 16/3/2016, e o despacho que autorizou a instauração da presente tomada de contas especial (peça 1, p. 1-2), de 16/12/2020, foi superior ao triênio previsto no art. 8º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição intercorrente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao responsável e ao FNS/MS, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.296/2021-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: TC-003.529/2023-1 (Solicitação de Certidão); TC-002.138/2023-9 (Solicitação de Certidão)

1.2. Responsável: Eliel Hernandes Roque (058.437.178-01).

1.3. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - FNS/MS.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Marcelo Buzato (22.314/OAB-PR) e Orlando Moisés Fischer Pessuti (38609/OAB-PR), representando Eliel Hernandes Roque.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3441/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Regional, em desfavor do Sr. Milton Rabelo de Almeida Júnior e da empresa Neimar de Almeida Barreto Eireli, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso de registro Siafi 652952 (peça 8), firmado entre aquele Ministério e Município de Nazaré/BA, que tinha por objeto a “recuperação de vias urbanas, reconstrução de pontes, recuperação de estradas, recuperação e reconstrução de casas”;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 - Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que o parecer do Diretor da 5ª DT da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peça 88) manifestou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente, sugerindo, com fulcro nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Titular da Unidade Técnica (peça 89) e do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (peça 90);

Considerando que, no caso concreto em exame, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 11/4/2011, data de apresentação da prestação de contas (art. 4º, inciso II), bem assim que o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 9/6/2015, data em que ocorreu o primeiro ato apuratório das contas;

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 6 do parecer do Diretor da 5ª DT, peça 88, p. 2), e atentando que o intervalo havido entre a Diligência do MPF via Ofício 31/2016-10ºNCC/BA-VCGPV, solicitando informação sobre fiscalizações do órgão concedente na execução do objeto conveniado (peça 45, p. 5, item 28), a qual se deu em 14/3/2016, e a emissão do Parecer Técnico 22/2019/RESUL/SECEX/MDR (peça 45), de 16/4/2019, foi superior ao triênio previsto no art. 8º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição intercorrente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.642/2021-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Milton Rabelo de Almeida Junior (261.017.935-91) e Neimar de Almeida Barreto Eireli (08.220.496/0001-10).

1.2. Entidade: Município de Nazaré/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3442/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.729/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Hudson Braga (498.912.607-63); José Iran Peixoto Júnior (449.321.627-15); Luiz Fernando de Souza (569.211.957-91).
- 1.2. Órgão: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3443/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Regional, em desfavor do Sr. Marcos Antônio Poletti e da empresa Daen Instalação e Manutenção Elétrica Ltda., em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso 35/2011 (Siafi 666537), firmado entre o aludido ministério e o Município de Mombuca/SP, que teve por objeto a “recuperação de calha do córrego São Jerônimo, na ponte sobre a MBC 010, e de calha do ribeirão Mombuca, na ponte sobre a MBC 030”, após o reconhecimento da situação de emergência decretada pelo ente municipal (peça 3).;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 - Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peças 116/118) manifestou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente, sugerindo, com fulcro nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (peça 119);

Considerando que, no caso concreto em exame, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 05/12/2011, data de apresentação da prestação de contas referente à última parcela transferida (peça 17), nos termos do art. 4º, inciso II, da Resolução/TCU 344/2022, bem assim que o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 11/3/2013, data em que ocorreu o primeiro ato apuratório das contas;

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 14 da instrução, peça 116), e atentando que o intervalo havido entre o Parecer Técnico do Ministério da Integração Nacional 2015\_081\_PT\_DRR\_ACN (peça 27), de 26/3/2015, e o Parecer Técnico do Ministério do Desenvolvimento Regional 2018\_338\_PT\_DRR\_DDV (peça 28), de 1º/3/2019, foi superior ao triênio previsto no art. 8º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição intercorrente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.779/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
  - 1.1. Responsáveis: Marcos Antônio Poletti (079.707.568-24) e Daen Instalação e Manutenção Elétrica Ltda. (11.922.091/0001-39).
  - 1.2. Entidade: Município de Mombuca/SP.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Caroline Oliveira Souza Mucci (245795/OAB-SP), representando Marcos Antonio Poletti.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3444/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - Dnit, em desfavor dos responsáveis abaixo enumerados, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos do Convênio TT-274/2007-00, celebrado com o Município de Jaciara/MT, com vigência estipulada para o período de 30/6/2008 a 2/10/2014, tendo por objeto a execução de obras de melhoramentos na Rodovia Federal BR-163/364/MT, na Travessia Urbana de Jaciara/MT;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 - Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peças 10/11) manifestou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente, sugerindo, com fulcro nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé (peça 12);

Considerando que, no caso concreto em exame, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 1/11/2014, prazo final para apresentação da prestação de contas fixado por força do termo de rescisão a que se refere a peça 2, p. 143/145 (art. 4º, inciso I), bem assim que o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 27/02/2015, data de emissão do documento a que se refere a peça 2, p. 153/155;

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 17 da instrução, peça 10), e atentando que o intervalo havido entre a autuação destes autos no TCU, a qual se deu em 4/10/2019 (peça 7), e a elaboração da instrução a que se refere a peça 10, de 18/3/2023, foi superior ao triênio previsto no art. 8º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição intercorrente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis e ao Dnit, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.133/2019-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ademir Gaspar de Lima (856.494.149-04); Amarildo Ticianel (352.592.721-53); Antônio Idalcio Fernandes (109.542.361-49); Gonçalo Souza Neves (079.296.411-04); José Antônio Faustino da Costa (017.607.481-37); Leomar Rodrigues de Souza (667.482.911-00); Marloísio Pereira Alves (346.061.901-59); Max Joel Russi (777.051.901-25); Moisés Luiz da Costa (175.563.336-04); Nilton de Brito (140.470.121-49); Terranorte Engenharia e Serviços Ltda. (24.683.120/0001-07); e TAC Engenharia Ltda. ME (05.305.434/0001-13).

1.2. Entidade: Município de Jaciara/MT.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3445/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura, em desfavor de Opus Assessoria e Promoções Artísticas Ltda. e de seus dirigentes, os Srs. Geraldo Ferreira Lopes e Carlos Eduardo Konrath, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados por força do projeto cultural “Artes Cênicas no Rio Grande do Sul” (Pronac 06-2881), cujo objeto consistia na realização de 5 (cinco) espetáculos de teatro e dança em Porto Alegre e Caxias do Sul/RS (peça 1);

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 - Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peças 124/126) manifestou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente, sugerindo, com fulcro nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (peça 127);

Considerando que, no caso concreto em exame, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 7/4/2008, data da apresentação da prestação de contas (art. 4º, inciso II), bem assim que o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 28/10/2010, data em que ocorreu o primeiro ato apuratório das contas;

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 28 da instrução, peça 124, p. 9), e atentando que o intervalo havido entre a emissão da Carta de Cobrança de Documentos 0609/2010, solicitando documentos complementares à prestação de contas (peça 25), de 21/10/2010, e o envio do Ofício 165/2014 - G1/PASSIVO/SEFIC-MinC, requerendo outros documentos complementares à prestação de contas (peça 27), de 4/12/2014, foi superior ao triênio previsto no art. 8º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição intercorrente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério da Cultura, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.352/2021-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carlos Eduardo Konrath (448.967.600-00); Geraldo Ferreira Lopes (109.278.400-49); Opus Assessoria e Promoções Artísticas Ltda. (88.916.135/0001-42).

1.2. Entidades: Municípios de Porto Alegre e Caxias do Sul/RS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Cesar Andre Machado de Moraes (415.844/OAB-SP), Aline Akemi Freitas (265.654/OAB-SP) e outros, representando Carlos Eduardo Konrath; Cesar Andre Machado de Moraes (415.844/OAB-SP), Aline Akemi Freitas (265.654/OAB-SP) e outros, representando Geraldo Ferreira Lopes; Cesar Andre Machado de Moraes (415.844/OAB-SP), Aline Akemi Freitas (265.654/OAB-SP) e outros, representando Opus Assessoria e Promoções Artísticas Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 11 horas e 4 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS  
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 12 de maio de 2023.

AUGUSTO NARDES  
na Presidência

(Publicado no DOU Edição nº 92 de 16/05/2023, Seção 1, p. 113)